

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VI Nº 113

Brasília, quarta-feira, 25 de junho de 1997

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PMDB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Eurípedes Camargo (PT), Manoel de Andrade (PMDB) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Adão Xavier (PMDB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Adão Xavier (PMDB), Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB) e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Adão Xavier (PMDB), Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT) e Odilon Aires (PMDB)

Suplentes: Benício Tavares (PMDB), Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Pireneus (PMDB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Decreto Legislativo	1
Redações Finais	1
Ata	4
Comissões	38
Mesa Diretora	42

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1997

Concede o título de cidadão honorário de Brasília a Sua Excelência Reverendíssima Dom Alberto Taveira Corrêa, Arcebispo de Palmas, Estado do Tocantins.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário de Brasília a Sua Excelência Reverendíssima Dom Alberto Taveira Corrêa, Arcebispo de Palmas, Estado do Tocantins, e ex-Bispo Auxiliar da Província Eclesiástica de Brasília.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1997

Deputada *Lúcia Carvalho*
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 699, de 22 de abril de 1994, que dispõe sobre a

estrutura do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF - e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 699, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Passam a integrar o patrimônio da autarquia Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF - os bens de qualquer natureza, os direitos e as obrigações do extinto órgão relativamente autônomo de mesma denominação, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia."

Art. 2º Passam à responsabilidade patrimonial da autarquia Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF - os bens de propriedade de terceiros que, na data da publicação desta Lei, estejam sob a responsabilidade patrimonial do extinto órgão relativamente autônomo de mesma denominação, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 706, de 13 de maio de 1994, que "dispõe sobre a denominação e a estrutura do Serviço de Limpeza Urbana - SLU - e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador:

Claudio Humberto Rosa e Silva

Reg. Prof. MTb 279/AL

Editora Executiva:

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural Norte 70.086.900 - Brasília-DF

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 706, de 13 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Passam a integrar o patrimônio do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF - os bens de qualquer natureza, os créditos e as obrigações que constituem o patrimônio do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão de prazo para sanar irregularidades de imóveis recadastrados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os proprietários de imóveis recadastrados na Secretaria de Fazenda e Planejamento, beneficiados pela Lei nº 1.232, de 29 de outubro de 1996, cuja edificação apresenta irregularidades em face das normas gerais de construção - NGC - e das normas de edificação, uso e gabarito - NGB - do Distrito Federal, terão prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período para saná-las, ficando suspensas, nesse período, as penalidades aplicadas até aquela data, bem como as aplicáveis durante o prazo de regularização ou no curso de sua prorrogação, estas a contar da notificação das irregularidades.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput os casos de irregularidades que impliquem iminente risco à vida humana.

§ 2º A administração pública somente adotará medidas judiciais nos casos de irregularidades a que se refere o caput depois de esgotadas todas as medidas administrativas pertinentes a cada caso.

§ 3º O órgão competente do Poder Executivo prestará auxílio técnico e orientação processual aos proprietários de edificações constantes de programas habitacionais para moradores de baixa renda, visando à regularização dos imóveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera a destinação das instalações que especifica, na Região Administrativa do Gama.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as instalações prediais do antigo Centro de Educação, Integração e Apoio a Menores e Família - COMEIA - situadas na Área Especial nº 2 do Setor Leste da Região Administrativa do Gama, destinadas, exclusivamente, à implantação de escola técnica profissionalizante, associada opcionalmente ao ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal adotará as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera as normas de edificação, uso e gabarito dos lotes que especifica, situados na Região Administrativa XV, Recanto das Emas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É permitida a ocupação do pavimento térreo, com edificação de 100% (cem por cento) da área, nos lotes destinados ao uso comercial, dos tipos prestação de serviços e comércio de bens, situados nas Quadras 101 a 116, 201 a 205 e 300 a 311, com testadas voltadas para a área comercial, Subzona 2, da Avenida Recanto das Emas, Região Administrativa XV.

Art. 2º Na aprovação do projeto de arquitetura das edificações nos lotes a que se refere esta Lei serão consideradas as normas de edificação, uso e gabarito específicas e aquelas constantes do Código de Obras e Edificações, naquilo que não for contrário ao estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, fica alterada da forma que segue:

I - o art. 1º passa a vigorar com a redação:

"Art. 1º Fica o poder público do Distrito Federal autorizado a controlar o serviço público de administração das áreas de estacionamento, inclusive as especiais, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

"Parágrafo único. Considera-se serviço público de administração das áreas de estacionamento o gerenciamento e a manutenção das condições de tráfego e estacionamento de veículos nas áreas mencionadas no caput.";

II - o art. 2º passa a vigorar com a redação:

"Art. 2º As áreas objeto de controle e da consequente cobrança da tarifa de que trata esta Lei serão definidas conjuntamente pela Secretaria de Transportes, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Criança e Assistência Social.";

III - o art. 5º passa a vigorar com a redação:

"Art. 5º A outorga de concessão ou permissão será precedida de licitação na forma da legislação em vigor e far-se-á a título oneroso, mediante o pagamento de retribuição ao poder público durante o prazo de vigência, de conformidade com o que dispuser o regulamento.

"§ 1º A retribuição de que trata o caput comporá a base de cálculo das tarifas como despesa resultante da prestação dos serviços de administração das áreas especiais de estacionamento.

"§ 2º A retribuição referida no parágrafo anterior poderá, alternativamente, ser definida como participação no faturamento do concessionário ou permissionário do serviço público.

"§ 3º As receitas oriundas do pagamento da retribuição serão depositadas automaticamente no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal."

IV - o art. 6º passa a vigorar com a redação:

"Art. 6º Os executores do serviço público de que trata esta Lei darão prioridade às pessoas que estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas a estacionamento, de conformidade com o que dispuser o regulamento."

Art. 2º Revogam-se o art. 7º da Lei 1.194, de 13 de setembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 74ª
(SEPTUAGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 23 DE JUNHO DE 1997.

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DAS ATAS

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 143, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 144, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 145, de 1997, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 3.095/97.
- Mensagem nº 152, de 1997, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei Complementar nº 101, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 102, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 103, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 105, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 106, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 107, de 1997, de autoria dos

Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.

- Projeto de Lei Complementar nº 108, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 110, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 111, de 1997, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.
- Projeto de Lei Complementar nº 112, de 1997, de autoria do Deputado Zé Ramalho.
- Projeto de Lei Complementar nº 113, de 1997, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 3.096, de 1997, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Projeto de Lei nº 3.097, de 1997, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 3.099, de 1997, de autoria do Deputado João de Deus.
- Projeto de Lei nº 3.100, de 1997, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 3.101, de 1997, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 3.102, de 1997, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 3.103, de 1997, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 3.104, de 1997, de autoria do Deputado Miquelias Paz.
- Projeto de Lei nº 3.105, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.106, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.107, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.108, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.109, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.110, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.111, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.112, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.113, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.114, de 1997, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei nº 3.116, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.

- Projeto de Resolução nº 119, de 1997, de autoria da Mesa Diretora.
- Moção nº 2.903, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 2.904, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 2.905, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 2.906, de 1997, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 2.907, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Moção nº 2.908, de 1997, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Moção nº 2.909, de 1997, de autoria do Deputado César Lacerda.

- **Moção nº 2.910, de 1997**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Moção nº 2.911, de 1997**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Moção nº 2.912, de 1997**, de autoria do Deputado Manoelzinho.
- **Moção nº 2.913, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Moção nº 2.914, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Moção nº 2.915, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Moção nº 2.916, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Moção nº 2.917, de 1997**, de autoria do Deputado Xavier.
- **Moção nº 2.918, de 1997**, de autoria do Deputado Xavier.
- **Moção nº 2.919, de 1997**, de autoria do Deputado Miquéias Paz.
- **Moção nº 2.920, de 1997**, de autoria do Deputado Miquéias Paz.
- **Moção nº 2.921, de 1997**, de autoria do Deputado Miquéias Paz.
- **Moção nº 2.922, de 1997**, de autoria do Deputado Manoelzinho.
- **Requerimento nº 1.584, de 1997**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Requerimento nº 1.585, de 1997**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- **Requerimento nº 1.586, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha e outros.
- **Requerimento nº 1.587, de 1997**, de autoria do Deputado Eurípedes Camargo.
- **Requerimento nº 1.588, de 1997**, de autoria do Deputado José Edmar, PMDB e outros.
- **Requerimento nº 1.589, de 1997**, de autoria do Deputado Xavier.
- **Requerimento nº 1.590, de 1997**, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- **Requerimento nº 1.591, de 1997**, de autoria do Deputado Zé Ramalho.
- **Requerimento nº 1.593, de 1997**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- **Requerimento nº 1.594, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Indicação nº 811, de 1997**, de autoria do Deputado Manoelzinho.
- **Indicação nº 812, de 1997**, de autoria do Deputado Manoelzinho.
- **Ofício GP nº 1.446-SR043, de 1997**, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da bancada do PT.

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

DEPUTADO FILIPPELLI, em nome da bancada do PMDB.

DEPUTADO WASNY DE ROURE, como Líder do Governo.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome da bancada do PDT.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU (PT)

DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO (PT)

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB)

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 243, de 1995**, de autoria do Deputado Xavier.

(2º) **ITEM INCLuíDO: Discussão e votação do Requerimento nº 1.588, de 1997**, de autoria do Deputado José Edmar, PMDB e outros.

(3º) **ITEM 3: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 724, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar.

(4º) **ITEM 4: Discussão e votação**, em 2º turno, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 1.068, de 1996**, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Lúcia Carvalho e Zé Ramalho.

SECRETARIA: Deputados Daniel Marques e Zé Ramalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 3 minutos.

PREÂMBULO: Compareceram os seguintes Deputados:

- | | |
|----------------------------|------------------------|
| • Antônio José - CAFU (PT) | • Lúcia Carvalho (PT) |
| • Benício Tavares (PMDB) | • Luiz Estevão (PMDB) |
| • César Lacerda (PTB) | • Manoelzinho (PMDB) |
| • Cláudio Monteiro (PPS) | • Marcos Arruda (PMDB) |
| • Daniel Marques (PMDB) | • Miquéias Paz (PT) |
| • Edimar Pireneus (PMDB) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Eurípedes Camargo (PT) | • Renato Rainha (PL) |
| • Filippelli (PMDB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • João de Deus (PDT) | • Xavier (PMDB) |
| • Jorge Cauhy (PMDB) | • Zé Ramalho (PDT) |
| • José Edmar (PMDB) | |

1 - ABERTURA

A **Srª. Presidente (Lúcia Carvalho)**:

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DAS ATAS

- O Deputado Zé Ramalho, no exercício do cargo de Primeiro Secretário, procede à leitura das Atas das 67ª, 68ª, 69ª, 70ª e 71ª Sessões Ordinárias e das 27ª, 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias, as quais são aprovadas sem observação.

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

MENSAGEM
Nº 143/97-GAG

Brasília, 18 de Junho de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 729/95, que "Institui o Dia do Idoso no Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.479, de 17 de Junho de 1997, publicada no DODF nº 114 de 18 de Junho de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wish A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.479, DE 17 DE JUNHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho)

Institui o Dia do Idoso no Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Distrito Federal o Dia do Idoso, a ser comemorado no dia 27 de setembro.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de Junho de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

Wish A.
CRISTOVAM BUARQUE

Sancionado em 13/6/97
Wish A.

Institui o Dia do Idoso no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Dia do Idoso, a ser comemorado no dia 27 de setembro.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1997

Lucia Carvalho
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

MENSAGEM
Nº 144/97-GAG

Brasília, 18 de Junho de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 729/95, que "Dispõe sobre a instituição da Colônia Agrícola do Catetinho em áreas dos Combinados Agrourbanos de Brasília I, II e III - CAUB I, II e III, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.480 de 17 de Junho de 1997, publicada no DODF nº 114 de 18 de Junho de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Wish A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.480, DE 17 DE JUNHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Dispõe sobre a instituição da Colônia Agrícola do Catetinho em áreas dos Combinados Agrourbanos de Brasília I, II e III - CAUB I, II e III, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Colônia Agrícola do Catetinho em substituição aos Combinados Agrourbanos de Brasília I e II - CAUB I e II, já implantados, e ao CAUB III, em projeto de parcelamento, localizada na Zona Rural de Uso Controlado III, constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT, aprovado pela Lei complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º - O projeto de parcelamento rural da Colônia Agrícola do Catetinho instituída por esta Lei obedecerá aos dispositivos da legislação rural pertinente e ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, em especial o art. 26, devendo as glebas rurais ter dimensão mínima de cinco hectares agrícolas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput, serão preservadas as chácaras do CAUB I e II ocupadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º - No processo de regularização dos módulos rurais da Colônia Agrícola do Catetinho terão preferência os que possuem contratos de concessão de uso e os ocupantes de áreas dos Combinados Agrourbanos I e II - CAUB I e II.

§ 1º - A regularização a que se refere este artigo ocorrerá por rescisão dos contratos vigentes e formalização de novos contratos de concessão de uso tanto para os possuidores de contratos de concessão de uso como para os que, à data da publicação desta Lei, forem ocupantes de chácaras do CAUB I, especialmente das chácaras de número 1 a 17 e de 51 a 72.

§ 2º - Para os fins do caput, não serão considerados os dispositivos constantes no parágrafo único da cláusula quinta e na cláusula décima dos contratos de concessão de uso de áreas dos Combinados Agrourbanos de Brasília - CAUB I.

Art. 4º - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP fica autorizada a desistir das ações de desapropriação que interpôs, arcando com as despesas correspondentes, referentes aos lotes do CAUB I e do CAUB II, situados na Zona Rural de Uso Controlado do macrozoneamento do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 5º - Terão direito ao assentamento na Colônia Agrícola do Catetinho, por meio de programa de assentamento de trabalhadores, cumpridos os dispositivos legais pertinentes, os filhos dos atuais concessionários e os atuais caseiros que sejam efetivos moradores do CAUB I e do CAUB II à data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no caput, serão beneficiários do programa de assentamento os filhos dos concessionários, desde que trabalhadores rurais maiores de vinte e um anos, e os caseiros, desde que cadastrados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de Junho de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília

Wish A.
CRISTOVAM BUARQUE

Sancionado em 17/6/97
Wish A.

Dispõe sobre a instituição da Colônia Agrícola do Catetinho em áreas dos Combinados Agrourbanos de Brasília I, II e III - CAUB I, II e III - e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a Colônia Agrícola do Catetinho em substituição aos Combinados Agrourbanos de Brasília I e II - CAUB I e II, já implantados, e ao CAUB III, em projeto de parcelamento, localizada na Zona Rural de Uso Controlado III, constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º O projeto de parcelamento rural da Colônia Agrícola do Catetinho instituída por esta Lei obedecerá aos dispositivos da legislação rural pertinente e ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, em especial o art. 26, devendo as glebas rurais ter dimensão mínima de cinco hectares agricultáveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, serão preservadas as chácaras do CAUB I e II ocupadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º No processo de regularização dos módulos rurais da Colônia Agrícola do Catetinho terão preferência os que possuem contratos de concessão de uso e os ocupantes de áreas dos Combinados Agrourbanos I e II - CAUB I e II.

§ 1º A regularização a que se refere este artigo ocorrerá por rescisão dos contratos vigentes e formalização de novos contratos de concessão de uso tanto para os possuidores de contratos de concessão de uso como para os que, à data da publicação desta Lei, forem ocupantes de chácaras do CAUB I, especialmente das chácaras de número 1 a 17 e de 51 a 72.

§ 2º Para os fins do *caput*, não serão considerados os dispositivos constantes no parágrafo único da cláusula quinta e na cláusula décima dos contratos de concessão de uso de áreas dos Combinados Agrourbanos de Brasília - CAUB I.

Art. 4º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP fica autorizada a desistir das ações de desapropriação que interpôs, arcando com as despesas correspondentes, referentes aos lotes do CAUB I e do CAUB II, situados na Zona Rural de Uso Controlado do macrozoneamento do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 5º Terão direito ao assentamento na Colônia Agrícola do Catetinho, por meio de programa de assentamento de trabalhadores, cumpridos os dispositivos legais pertinentes, os filhos dos atuais concessionários e os atuais caseiros que sejam efetivos moradores do CAUB I e do CAUB II à data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no *caput*, serão beneficiários do programa de assentamento os filhos dos concessionários, desde que trabalhadores rurais maiores de vinte e um anos, e os caseiros, desde que cadastrados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1997

Deputada Lucia Carvalho
Presidente

MENSAGEM

Nº 145 /97-GAG

Brasília, 18 de junho de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a elevada consideração de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que estabelece alíquota do imposto devido em 2% (dois por cento), incidente sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a comercialização de feijão produzido no Distrito Federal - cujo processo de empacotamento é feito por produtores e/ou cooperativas de produtores estabelecidos no Distrito Federal.

A produção de feijão no DF é de aproximadamente 10.000 ton/ano, abrangendo uma área de 5.000 ha, sendo que 2.000 ha, por sistema de irrigação. A movimentação financeira é calculada em torno de R\$ 5.000.000,00 somente com a comercialização do produto. Em termos de ocupação de mão-de-obra, excluída a área irrigada, cada ha ocupa 10 (dez) trabalhadores, absorvendo-se um contingente de 30.000 trabalhadores, a cada vez das três colheitas anuais.

No entanto, a evasão fiscal deste setor é proporcional ao seu volume econômico, pois sabe-se que a fraude na comercialização e no beneficiamento do produto é manipulada, inclusive, por comerciantes de outros estados, pressupondo uma sonegação ao fisco local.

Uma avaliação técnica da Secretaria de Agricultura identificou que a redução da alíquota de ICMS de 7% para 2%, tornará desproporcional a prática de fraude e isso refletirá diretamente na arrecadação fiscal. De outra parte estimulará o aumento da área cultivada, oportunizando a ocupação de mão-de-obra não qualificada resultando, necessariamente, na ampliação do parque de empacotamento de feijão.

O referido Projeto de Lei, se aprovado, constituirá essencialmente um instrumento de incentivo fiscal aos produtores e empacotadores de feijão cadastrados e estabelecidos no Distrito Federal, empreendimentos que estão com expectativa de crescimento, considerando o atrativo mercado e fatores apropriados à cultura do feijão no Distrito Federal e Região Centro-Oeste.

Atualmente estão estabelecidos 1260 (mil duzentos e sessenta) produtores rurais cultivando feijão no Distrito Federal.

Senhora Presidente com a certeza de que o Projeto de Lei merecerá o empenho e aprovação dessa Casa, solicito urgência para a apreciação do mesmo, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Projeto de Lei Nº 95
DE 1997

Estabelece normas relativas ao tratamento simplificado e favorável no campo tributário aos produtores de feijão e/ou cooperativas de produtores empacotadores do produto, e dá outras providências

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O percentual do imposto devido referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações envolvendo a comercialização de feijão produzido no Distrito Federal e cujo empacotamento é feito por produtores e/ou cooperativas de produtores cadastrados e estabelecidos no Distrito Federal, será de 2% (dois por cento).

Art. 2º São beneficiários da aplicação desta Lei, os produtores de feijão e as cooperativas de produtores empacotadores do produto inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 3º O tratamento tributário previsto nesta Lei, para os produtores e/ou cooperativas de produtores referidos no art. 2º, será observado basicamente com respaldo na emissão de nota fiscal simplificada, dispensado o uso e manutenção de livros fiscais, resumindo-se à apuração e recolhimento mensal do imposto apurado sobre a receita bruta auferida no mês considerado.

Art. 4º Não gozará do regime tributário fixado nesta Lei os contribuintes com débito na Dívida Ativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1997.
109ª da República e 37ª de Brasília

MENSAGEM
Nº 152 /97-GAG

Brasília, 23 de Junho de 1997

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, para comunicar nos termos do art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que após veto total ao Projeto de Lei nº 2148/96 que "Altera dispositivos da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que criou a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências, e da Lei nº 74, de 28 de dezembro de 1989, que a altera", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei em pauta carece de fundamento jurídico que o sustente, apresentando vício de iniciativa.

Contraria assim o disposto no parágrafo 1º, inciso II, do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os quais compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõem sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Conforme se observa, os dispositivos supra citados asseguram competência privativa ao Poder Executivo, quanto a iniciativa dos projetos de lei relacionados aos servidores públicos e, especialmente, atinentes ao provimento dos cargos públicos do Distrito Federal.

Ademais, vale salientar, que a proposta de modificação da escolaridade provocaria uma ascensão funcional contrariando os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e finalidade, desrespeitando, ainda, a exigência de concurso público, meio idôneo, previsto e resguardado pela Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público.

De fato, o art. 37, inciso II da Lei Maior dispõe que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. No caso em tela, a especificidade com que se dirige o Projeto contraria diversos princípios que presidem a Administração Pública.

A investidura em cargo ou emprego público, por sua vez, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o que não é o caso.

Aliás, sobre esta matéria, já há decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo entendimento firmado foi pela impossibilidade jurídica de acesso à cargo público sem o devido concurso previsto na Magna Carta.

Face a impossibilidade do Poder Legislativo quanto a iniciativa do presente Projeto de Lei, bem como, pelo descumprimento à exigência de concurso público para ingresso no serviço público, não tem como prosperar o Projeto por apresentar vício de iniciativa.

Ante os inafastáveis vícios apontados, no acolhimento dos Pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal e da Consultoria Jurídica de meu Gabinete, aponto veto total ao presente Projeto de Lei, na certeza de sua manutenção pelos ilustres Membros desta Casa Legislativa.

Por oportuno, reafirmo a Vossa Excelência e a seus Pares, meus protestos de respeito e distinta consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssima Senhora
Deputada Lucia Carvalho
Distinuíssima Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Voto em
18/6/97
hish f.

Altera dispositivos da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências, e da Lei nº 74, de 28 de dezembro de 1989, que a altera.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira Auditoria Tributária é composta de cargos de Auditor Tributário e Fiscal Tributário."

Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei nº 33, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
"II - do Fiscal Tributário, as atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, preponderantemente, no que se refere a mercadorias em trânsito e, exclusivamente, no levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal, vedada a auditoria em escrita fiscal e contábil."

Art. 3º Os ocupantes do cargo de Técnico Tributário à data da publicação desta Lei ficam mantidos na Carreira Auditoria Tributária, no cargo de Fiscal Tributário, observada a mesma classe e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 4º Haverá concurso público sempre que o número de vagas do cargo Auditor Tributário ou do cargo Fiscal Tributário atingir trinta por cento.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 33, de 1989, alterado pelo art. 1º da Lei nº 74, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, exigida escolaridade de terceiro grau.

"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as vagas ocorridas em qualquer padrão das diferentes classes reverterão ao padrão I da classe inicial."

Art. 6º O caput do art. 12 da Lei nº 33, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O concurso público será realizado em três etapas, compostas de:

"I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

"II - prova de títulos que valorizará a atividade fazendária de lançamentos, cobranças e fiscalização de tributos, nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

"III - programa de formação a ser estabelecido em regulamento."

Art. 7º Ficam transformados em cargo de Fiscal Tributário da Carreira Auditoria Tributária os cargos existentes de Técnico Tributário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1997

Deputada Lucia Carvalho
Presidente

Voto em
18/6/97
hish f.

Altera dispositivos da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências, e da Lei nº 74, de 28 de dezembro de 1989, que a altera.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira Auditoria Tributária é composta de cargos de Auditor Tributário e Fiscal Tributário."

Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei nº 33, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
"II - do Fiscal Tributário, as atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, preponderantemente, no que se refere a mercadorias em trânsito e, exclusivamente, no levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal, vedada a auditoria em escrita fiscal e contábil."

Art. 3º Os ocupantes do cargo de Técnico Tributário à data da publicação desta Lei ficam mantidos na Carreira Auditoria Tributária, no cargo de Fiscal Tributário, observada a mesma classe e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 4º Haverá concurso público sempre que o número de vagas do cargo Auditor Tributário ou do cargo Fiscal Tributário atingir trinta por cento.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 33, de 1989, alterado pelo art. 1º da Lei nº 74, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, exigida escolaridade de terceiro grau.

"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as vagas ocorridas em qualquer padrão das diferentes classes reverterão ao padrão I da classe inicial."

Art. 6º O caput do art. 12 da Lei nº 33, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O concurso público será realizado em três etapas, compostas de:

"I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

"II - prova de títulos que valorizará a atividade fazendária de lançamentos, cobranças e fiscalização de tributos, nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

"III - programa de formação a ser estabelecido em regulamento."

Art. 7º Ficam transformados em cargo de Fiscal Tributário da Carreira Auditoria Tributária os cargos existentes de Técnico Tributário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1997

Deputada Lucia Carvalho
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 1997
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)

" Destina área para o assentamento habitacional de servidores do Governo do Distrito Federal, lotados na RA/IV-Brasília, e dá outras providências "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica destinada para a edificação de unidades habitacionais unifamiliares para assentamento habitacional de servidores das áreas de Educação, Saúde, Segurança Pública, Administração Direta e Empresas Públicas do Governo do Distrito Federal, a área pública localizada na Região Administrativa de Brasília, descrita pela seguinte poligonal:

" área situada de frente a Área Especial 2N e Quadra 12, limitando numa extremidade com área destinada ao cemitério

e área definida como de reflorestamento; limitando na outra extremidade com área destinada a instalação de usina de compostagem de lixo, no Setor Norte da RA-IV-Brazlândia "

Art. 2º - O disposto no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar cumpre as diretrizes setoriais de ordenamento territorial estabelecidas no art. 9º, da Lei Complementar nº 17, de 29 de janeiro de 1997, que por subordinar-se ao interesse público, serão alienadas, por meio de procedimentos licitatórios especiais, aos servidores não possuidores de propriedade imóvel na RA-IV/Brazlândia.

Art. 3º - No prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, será criada uma comissão os servidores enquadrados no art. 1º, para juntamente com os organismos públicos do Governo do Distrito Federal, adotar os procedimentos técnicos necessários à implantação do projeto urbanístico para a criação das unidades habitacionais de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O projeto urbanístico deverá assegurar e definir a duplicação da Rua A e garantir a preservação do campo de futebol no local onde atualmente se encontra.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Estabelece o art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal que a política de desenvolvimento terá diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo o ordenamento pleno do desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, compreendendo o conjunto de medidas que devam promover a melhoria da qualidade de vida, a ocupação ordenada do território, o uso dos bens e a adequada distribuição de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

Nesta diretriz, como princípio, assim determina a Lei Complementar nº 17, de 29 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

" Art. 9º - O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelece as seguintes diretrizes setoriais de ordenamento territorial relacionadas aos assentamentos humanos e à habitação.

.....
II - ocupação preferencial de vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário " (grifo)

Senhores deputados!

Tendo como parâmetro esses dispositivos, apresentamos para apreciação desta Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar que pretende destinar aos servidores das diversas áreas do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, área pública do seu patrimônio disponível, definidas no art. 1º, para o seu assentamento habitacional em lotes ou conjunto habitacional.

A priori, sobre bens dominiais, no aspecto jurídico, tanto o direito constitucional como o administrativo, na expressão de Clóvis Beviláqua, na sua obra Código Civil Comentado, estabelecem que esses bens originariamente integrantes do patrimônio disponível da Administração, por não ter uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico, poderão ser transferidos, por lei, para esta categoria, ficando desafetados de sua primitiva finalidade pública, para subseqüente alienação.

Ao colocarmos à disposição da Administração Pública esses bens, estamos autorizando o seu uso exclusivo, por meio de mecanismos especiais de licitação que a legislação permitente confere, em razão do próprio interesse público, para possibilitar que os servidores públicos lotados em Brazlândia, principalmente os de baixa renda, destituídos de qualquer outro programa habitacional específico, muita das vezes moradores em outra região e que devido à questões funcionais encontram-se lotados em Brazlândia, sem moradia própria, possam através desta proposta ser proprietário de um endereço definitivo, alcançando assim a plena cidadania.

Desta forma, conforme inicialmente exposto na justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, somos de opinião que sob os aspectos jurídicos/legais social, assegurando a todos uma existência digna conforme seus ditames.

Restando portanto, plenamente justificado, solicitamos dos demais parlamentares apoio na sua aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

Deputado LUIZ ESTEVÃO
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)
em 2, de 1997

" Cria projeções na RA/IV-Brazlândia, destinadas a ocupação por moradia coletiva, e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica desafetada da destinação de uso comum, passando à categoria de bem dominial, transformada em projeções residenciais destinadas a ocupação por moradias coletivas, a área pública definida pela seguinte poligonal:

" situa-se de frente para o prolongamento da Rua A, da Avenida Central e aos Conjuntos A, B, C e D da Quadra 35, na Vila São José, em Brazlândia - RA/IV."

Art. 2º - As projeções de que trata esta lei complementar serão destinadas ao assentamento habitacional de servidores das áreas de Educação, Saúde, Segurança Pública, Administração Direta e Empresas Públicas do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - O gabarito permitido para edificação limitar-se-á a 03 (três) pavimentos, prevendo no seu projeto urbanístico a existência de áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários.

Art. 4º - No prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, deverá o Governo do Distrito Federal adotar os procedimentos técnicos necessários à implantação do projeto urbanístico para a criação das unidades habitacionais de que trata esta lei complementar.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Região Administrativa de Brazlândia é uma unidade do Distrito Federal, tremendamente sacrificada em razão de parte de seu território ser ocupado pela Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto.

Essa situação, aliada a não existência de nenhum programa habitacional que venha atender, principalmente a classe média de Brazlândia, tem encarecido sobremaneira as poucas unidades imobiliárias postas à sua disposição o que tem inviabilizado o sonho da casa própria.

Procurando minimizar essa situação apresentamos para apreciação dos demais pares o presente Projeto de Lei Complementar, para o qual solicito apoio.

Sala das Sessões em,

deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)
m = 103, de 1997

" Cria projeção destinada a atividade hoteleira na Região Administrativa de Brazlândia - RA/IV - e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada da sua destinação de uso comum, passando à categoria de bem dominial, a área pública identificada pela seguinte poligonal:

"área com frente para a Via LW1, quadra 03, área especial 02 e DF-180, todos do Setor Tradicional de Brazlândia"

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior, terá destino comercial, para a implantação de atividade de hotelaria.

Art. 3º - No projeto de arquitetura para a implantação da atividade de que trata esta lei complementar deverá constar, obrigatoriamente, área interna arborizada destinada a estacionamento.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

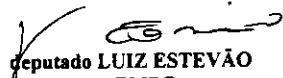
Apesar da cidade de Brazlândia ter mais de sessenta anos, portanto a segunda mais antiga do Distrito Federal, por incrível que possa parecer, não tem no seu projeto urbano nenhuma área com destinação específica para o ramo de hotelaria.

Essa curiosa situação, aliada a perspectiva de um novo rumo no seu desenvolvimento pois projeta para breve a inclusão de Brazlândia no roteiro da rodovia Belém-Brasília, numa redefinição dessa rodovia federal, em estudos avançados, deve ser reparada estabelecendo e definindo espaço para tal fim.

Desta forma julgamos de importância fundamental a aprovação de projeção destinada ao ramo hoteleiro que se faz necessário, razão pela qual solicitamos dos demais parlamentares apoio na proposição.

Sala das Sessões em,

deputado  **EDIMAR PIRENEUS.**
PMDB

deputado  **LUIZ ESTEVÃO**
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)
m = 103, de 1997

" Destina área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia - RA/IV - e dá outras providências "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica a área pública situada de frente para as Quadras 35 e 36, da Vila São José, na Região Administrativa de Brazlândia - RA/IV - reservada para a edificação da:

- I - Escola Técnica de Brazlândia, criada pela Lei n.º 717, de 30 de junho de 1994;
- II - Clube Unidade de Vizinhança de Brazlândia;
- III - Unidade para a Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, todos os estudos técnicos para a elaboração do projeto urbanístico de que trata esta lei, garantindo a preservação da área atualmente ocupada pelo Projeto Mãos ao Barro.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento econômico e o progresso social do Distrito Federal, e suas repercussões na área geoeconômica de Brasília, por óbvias razões, estão condicionadas ao desempenho qualitativo da sua força de trabalho.

Neste enfoque, pouco encorajador, o quadro socioeconômico regional revela baixos níveis de escolaridade da população, que conduzem, inevitavelmente, ao baixo desempenho da força de trabalho que tem reduzido fluxos de renda que obstaculizam o progresso regional.

Para superar esta conjuntura, fez-se necessário, em primeiro lugar, estabelecer parâmetros que viabilizem o progresso regional, a partir da formação e capacitação da mão-de-obra, em diferentes níveis de intervenção, tarefa que exige excepcional esforço conjugado do Poder Público e da iniciativa privada.

Foi por essas razões que propusemos, através de Projeto de Lei Complementar, que posteriormente transformou-se na Lei 717/94, criando a Escola Técnica de Brazlândia.

Para que a vontade de toda uma população se consolide, aliando a vontade expressa da lei, levamos à consideração dos nobres pares a destinação de área para que tal objetivo se concretize.

Complementarmente, na mesma proposta, em razão do tamanho da área ora em questão, motivado até mesmo por ter sido aprovado proposta nesta Casa criando Clubes de Unidade de Vizinhança nas localidades onde não existem, o que inclui Brazlândia, definimos que na mesma seria instalado o Clube de Vizinhança de Brazlândia e a reserva de parte da área para a instalação de uma unidade da Polícia Militar do Distrito Federal.

Certo da receptividade, contamos com o voto favorável dos demais pares em razão do relevante interesse público da matéria.

Sala das Sessões em,

deputado  **EDIMAR PIRENEUS**
PMDB

deputado  **LUIZ ESTEVÃO**
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)
m = 103, de 1997

" Cria o Setor de Desenvolvimento Econômico de Brazlândia - SDEB - no lugar que especifica e dá outras providências "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Setor de Desenvolvimento Econômico de Brazlândia - SDEB - destinado a instalação das seguintes atividades:

- I - pequenas Indústrias;
- II - oficinas;
- III - prestação de serviços.

Art. 2º - O Setor de Desenvolvimento Econômico de Brazlândia - SDEB - será implantado na área definida dentro dos seguintes limites:

" situa-se entre os conjuntos L, A, B e D da Quadra 38, e Conjuntos E e F da Quadra 48, da Vila São José - RA/TV-Brazlândia e a Rodovia DF-180."

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal ao instalar o Setor de Desenvolvimento Econômico de Brazlândia - SDEB - deverá observar o limite da faixa de domínio da rodovia DF-180.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação, todos os estudos técnicos para a elaboração do projeto urbanístico de que trata esta lei complementar.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal tem entre seus maiores problemas o desemprego. Muito se questiona, em seminários e palestras sobre a instalação de micros, pequenas, médias e até grandes empresas na sua área.

Existem por nas outras unidades federativas a argumentação de que Brasília foi, é e será sempre uma unidade administrativa, sem possibilidades ou perspectivas de dar ao seu povo as condições existentes em qualquer unidade populacional, o crescimento industrial e comercial para o sustento material e social de sua população.

Saindo do campo teórico, necessário se faz que as forças políticas e executivas procurem alternativas para que essa mesma retórica não se firme e torne verdade aquela afirmação.

Assim como sempre firmou-se como pólo irradiador de experiências, poderemos começar por Brazlândia esse novo salto, visto que hoje somos uma cidade praticamente excluída da produção industrial, comercial e de serviços.

Solicitamos, portanto, em razão de sua justificativa, o apoio dos demais parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões em,

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PMDB

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados **EDIMAR PIRENEUS** e **LUIZ ESTEVÃO**)
m 2 de 6, de 1997

" Cria o Setor de Grandes Áreas Isoladas de Brazlândia - SGIB - define sua localização, e dá outras providências "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Setor de Grandes Áreas Isoladas de Brazlândia - SGAIB - destinado à instalação das seguintes atividades:

- I - agroindústria;
- II - pequenas indústrias não poluentes;
- III - hotel fazenda;
- IV - clubes esportivos e de lazer;
- V - parque agropecuário.

Art. 2º - O Setor de Grandes Áreas Isoladas de Brazlândia - SGAIB - será implantado na área definida dentro dos seguintes limites:

" área situado de frente para a rodovia DF-180, limitando numa extremidade com área destinada ao antigo cemitério de Brazlândia; ao fundo com área rural; e na outra extremidade com frente para a área destinada ao Departamento de Estradas de Rodagem-DER "

Art. 3º - Ao implantar o Setor de que trata esta lei complementar, o Poder Executivo do Distrito Federal criará uma faixa em torno dos lotes criados, demarcando a área de utilidade urbana da área rural, como mecanismo de preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado para no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação, a proceder os estudos técnicos para a elaboração do projeto urbanístico do Setor de Grandes Áreas Isoladas de Brazlândia, assegurando, dentre outros:

- I - a duplicação da rodovia DF-180;
- II - a adequação dos campos de futebol atualmente existentes;
- III - área para a implantação de curral comunitário de que tratará a Lei n.º 549, de 24 de setembro de 1.992.

Art. 5º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a proceder as desapropriações necessárias à implantação do Setor de Grandes Áreas Isoladas de Brazlândia.

Art. 6º - O Governo do Distrito Federal garantirá percentual sobre a venda de unidades imobiliárias para o custeio da implantação do projeto urbanístico do que trata esta lei complementar.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal, mais especificamente Brasília, foram criados para servir a União como capital administrativa do Brasil. Projetada para ter cerca de 500 mil habitantes no ano 2000, extrapolou essa previsão em cerca de 4 vezes, estando sua população próxima a 2.000 milhões de pessoas.

Por consequência, esse imprevisível aumento populacional, acarretou problemas sociais de toda ordem, aumentando a demanda por mais moradia, saúde, segurança, produção e trabalho.

Brazlândia, dentro deste contexto, sofre mais ainda com seus reflexos já que a oferta de empregos limitada às atividades comerciais, públicas e de produção agrícola, que não atendendo a demanda da mão-de-obra local, juntando-se a essa massa os moradores das cidades do seu entorno como Águas Lindas, Santo Antonio do Descoberto, Padre Bernardo e Cocalzinho, o que torna a região carente de abertura de novos postos de trabalho.

Está em adiantado estágio a pretensão do Governo Federal, através do Ministério dos Transportes, de redefinir o trajeto da rodovia federal Belém-Brasília, até para ser coerente com seu próprio nome.

Atualmente essa rodovia tem seu início por Anápolis, no Estado de Goiás, e a pretensão do Governo Federal é de que na altura do município goiano de por Padre Bernardo, limítrofe com Brazlândia, passando por Uruaçu a rodovia tenha seu início.

Em razão dessa projeção, da falta de espaço definido para esporte e lazer, da sua vocação agrícola e da possibilidade de intenso movimento que acarretará com o desvio para nossa região da rota da Belém-Brasília, justifica-se plenamente a implantação nesta área do setor que se propõe.

Assim em razão do grande interesse público demonstrado solicitamos dos demais parlamentares apoio na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões em

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PMDB

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)

m = 107, de 1997

" Cria projeções na RA/IV-Brazlândia, destinadas a ocupação por moradia coletiva, e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada da destinação de uso comum, passando à categoria de bem dominial, transformada em projeções residenciais destinadas a ocupação por moradias coletivas, a área pública definida pela seguinte poligonal:

" situa-se de frente para as Quadras 01 e 04; Área Especial 01 e Córrego Pulador, todos no Setor Sul de Brazlândia."

Art. 2º - O gabarito de edificação limitar-se-á a 03 (três) pavimentos, prevendo no seu projeto urbanístico a existência de áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários.

Parágrafo Único - Fica preservada, na implantação das projeções, a área atualmente utilizada para as atividades da Horta Comunitária.

Art. 3º - No prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, deverá o Governo do Distrito Federal adotar os procedimentos técnicos necessários a implantação do projeto urbanístico para a criação das unidades habitacionais de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A Região Administrativa de Brazlândia é uma unidade do Distrito Federal, tremendamente sacrificada em razão de parte de seu território ser ocupado pela APA do Descoberto.

Essa situação, aliada a não existência de nenhum programa habitacional que venha atender principalmente a classe média de Brazlândia, tem encarecido sobremaneira as poucas unidades imobiliárias postas à sua disposição o que tem inviabilizado o sonho da casa própria.

Procurando minimizar essa situação apresentamos para apreciação dos demais pares o presente Projeto de Lei Complementar, preservando no entanto a Horta Comunitária ali existente.

Sala das Sessões em,

Deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
(do senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)

m = 108, de 1997

" Dispõe sobre a urbanização da área que especifica, na Região Administrativa de Brazlândia, e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal implantará projeto de urbanização na área que circunda o Lago - Espelho D'água - situado na Região Administrativa de Brazlândia - RA/IV - definida pela seguinte poligonal:

" inicia-se na confluência da Av. LW1, que corta o Setor Norte, do Setor Sul de Brazlândia, com frente para a rua sem denominação que o separa da Área Especial 1N; segue nesta rua sem denominação até sua junção com a Avenida Central; daí segue até o balão com a Avenida Veredinha e deste ponto pelo prolongamento desta avenida até encontrar-se com a Av. LW1 "

Art. 2º - Na implementação do projeto urbanístico da área que circunda o Lago Espelho D'água, deverá ser observado, dentre outros, a implantação de:

I - arborização em toda a área que circunda o Espelho D'água, como fator de preservação ambiental;

II - equipamentos comunitários para a prática de esportes e atividades de lazer e recreação;

III - áreas destinadas a quadras poliesportivas;

IV - calçadão;

V - praia artificial;

VI - duchas para banho;

VII - área para estacionamento;

VIII - campos de areia para a prática de esportes coletivos. _

Art. 3º - Fica o Distrito Federal autorizado a proceder as desapropriações necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal fica autorizado a proceder no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, todos os estudos técnicos necessários para a elaboração do projeto urbanístico de que trata esta lei complementar.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Através de várias ações durante o desempenho de nosso mandato, procuramos de uma forma concreta, através de várias propostas legislativas, tratar de assuntos relacionados com o eco-turismo, com a produção e com o meio ambiente propriamente dito de Brazlândia.

Do conjunto de propostas apresentadas dispersas em vários Projetos de Leis, em sua maioria transformados em leis, apresenta-se o que consolidou-se na Lei 302, de 26 de agosto de 1992, criando o Parque Ecológico Veredinha como um dos componentes físico-geográfico e ecológico mais significativa na paisagem de Brazlândia, que tem no Lago existente no local, conhecido como Espelho D'água, o motivo principal de preservação em razão de nas suas margens, ainda conservar a mata ciliar como elemento representativo da flora e fauna nativas em harmonia com os demais elementos naturais do solo e da água.

Neste conjunto de propostas legislativas, como colorário, apresentamos o presente Projeto de Lei que pretende determinar ao Governo do Distrito Federal, através da ação de urbanização do entorno do Lago Veredinha, o cumprimento das disposições contidas na Lei Orgânica do Distrito Federal que impõe como direito a um meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo, um conjunto de medidas, condições, leis, influências e interações de ordem física, que permita abrigar e reger a vida, essencial à sadia qualidade de vida.

Desta forma ao propor a implementação deste plano urbanístico como fator também de proteção ambiental, estamos mostrando ao Poder Executivo do Distrito Federal o seu dever no sentido de fomentar práticas desportivas não-formais, integrando-as com o lazer popular como incentivo à promoção social.

Ao exposto, solicitamos dos demais parlamentares apoio na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões em,

Deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

Deputado LUIZ ESTEVÃO
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)
m. 104, de 1997

" Dispõe sobre a destinação de área na Região Administrativa de Brazlândia que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada da sua destinação de uso comum, passando à categoria de bem dominial, a área pública localizada na Região Administrativa de Brazlândia - RA/TV - definida pela seguinte poligonal:

" inicia-se no prolongamento da Rua A até o primeiro balão ali existente, deste ponto vira à esquerda indo até o conjunto G da Quadra 5 do Setor Veredas; daí vira à esquerda passando pelas áreas destinadas a terminal rodoviário e a Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal até o balão que separa a Alameda Veredinha da Avenida Veredas; daí retorna à esquerda seguindo a linha que define a área da Secretaria da Agricultura destinada a reflorestamento, até o seu marco inicial "

Art. 2º - Na área pública objeto das disposições desta lei complementar, após a implementado de seu plano urbanístico, terá a ocupação destinada, dentre outros, para a implantação de:

- I - centro comunitário;
- II - módulos esportivos para a prática de esportes coletivos;
- III - centros de atividades para saúde, educação, cultura, desporto e lazer.

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal fica autorizado a proceder no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, todos os estudos técnicos necessários para a elaboração do projeto urbanístico de que trata esta lei complementar.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, condicionando sua efetivação à realização de audiência à população interessada.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo Hely Lopes Meirelles, o conceito de administração pública não oferece contornos definidos, quer pela diversidade de sentidos da própria expressão, quer pelos diferentes campos em que se desenvolve a atividade administrativa.

O certo é, na visão daquele jurista, por administrar deve-se entender a gerência de interesses segundo a lei, a moral e a finalidade visando o bem comum.

Desta forma, visando atender reiteradas solicitações de vários segmentos de Brazlândia, apresentamos para apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei que pretende destinar a área definida pela poligonal constante do seu art. 1º, para atividades comunitárias como a instalação de uma creche e de módulos esportivos para a prática de esportes coletivos.

Pretende também com a proposta, em atendimento às aspirações dos seguimentos organizados de nossa sociedade, carentes dos serviços sociais, a destinação de espaço para a instalação de unidades denominadas de centros de atividades para saúde, educação, cultura, desporto e lazer que prestam a longos anos inestimáveis serviços nas comunidades onde localizam, que embora conceitualmente são definidas como entidades paraestatais - Sesi, Sesc, Senai e Senac - por serem pessoas jurídicas de Direito Privado, realizam sob as normas e controle do Estado, atividades de interesse coletivo.

Por tratar-se de matéria de mais alta relevância e estar plenamente justificada, solicitamos dos demais parlamentares com assento nesta Casa o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,

Deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

Deputado LUIZ ESTEVÃO
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)
m. 104, de 1997

" Define área para Setor de Mansões em Brazlândia "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica destinada área para implantação do Setor de Mansões de Brazlândia, situada entre os córregos Pulador e Veredinha, via LW1 e a DF-180.

Art. 2º - A elaboração do projeto de parcelamento do Setor de que trata esta Lei Complementar deverá considerar dentre outros elementos:

I - as diretrizes emanadas da Instrução Normativa 001/88-SEMA, que define o zoneamento da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto - APA do Descoberto;

II - levantamento sócio-econômico da população de Brazlândia com o objetivo de definir a demanda;

III - adequação da implantação do setor à previsão das redes de saneamento e abastecimento;

IV - baixa densidade demográfica;

V - as atuais ocupações existentes.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Brazlândia, mormente situar-se inserida na APA do Descoberto, não poder ficar estagnada seu crescimento vegetativo, aliado ao desenvolvimento natural de qualquer núcleo urbano, no entanto, deve se fazer em perfeita consonância as diretrizes emanadas de sua condição de área preservação ambiental.

A Bacia do rio Descoberto, principal fonte de abastecimento de água do Distrito Federal, foi decretada como Área de Preservação Ambiental em 7 de novembro de 1983 pelo Decreto Federal nº 88.940.

Brazlândia e parte de Taguatinga e Ceilândia constituíam-se nos únicos núcleos urbanos quando da elaboração do Plano de Proteção do lago Descoberto em 1985 que deu embasamento do zoneamento aprovado pela Instrução Normativa nº 001/88 da SEMA.

A expansão urbana, em especial de Brazlândia, superou as expectativas previstas e urge que se proponha a utilização de áreas ainda sem destinação, de forma a orientar seu crescimento às condicionantes e restrições ambientais.

O presente Projeto de Lei Complementar ao destinar área situada da zona denominada ZCAU - Zona de Contenção Urbana de Brazlândia, para futura implantação de um Setor de Mansões tem por objetivo atender demanda reprimida existentes, porém com baixa densidade demográfica.

Pelo exposto, temos a certeza da acolhida da propositura pelos nobres colegas.

Sala das Sessões em

Deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

Deputado LUIZ ESTEVÃO
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/97
(dos senhores deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVÃO)
m.º 111, de 1997

" Destina área pública que menciona para assentamento rural, na RA/IV-Brazlândia e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica declarada como prioritária para assentamento rural, por interesse social, a área rural pública situada na Região Administrativa de Brazlândia - RA/IV - identificada pelo seguinte polígono:

" situa-se de frente para a rodovia DF-180 limitando em suas laterais, à direita com as margens do córrego Olaria, e à esquerda com as margens do córrego Chapadinha."

Art. 2º - A área rural pública de que trata o *caput* do artigo anterior, será destinada a programas de assentamento de agricultores:

I - que não sejam proprietários rurais, concessionários ou arrendatários de terras públicas;

II - que residam no território do Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

III - que se comprometam a residir, com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente.

Art. 3º - Fica assegurado aos atuais ocupantes de parcelas na área de que trata esta lei, o acesso sem ônus à propriedade, mediante contrato de concessão de direito real de uso, intransferível sem autorização da Administração Pública, formalizado por tempo determinado, prorrogável por iguais períodos sucessivos, mediante a comprovada execução do plano de uso da terra e persistindo o interesse público.

Parágrafo Único - A ocupação de parcelas rurais na área que menciona, posterior à publicação desta lei, ficará condicionada ao regulamento dos direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais definidos pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que instituiu o Estatuto da Terra, para fins de execução e promoção da política agrícola, e às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 4º - Fica o Distrito Federal autorizado a celebrar convênios, contratos ou acordos com a União para o cumprimento das disposições contidas nesta lei complementar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nunca foi tão atual o texto de introdução, contidos na Mensagem de nº 33, de 1.964, do então Presidente República Humberto Castello Branco

que encaminhava para o Congresso Nacional o projeto de lei que transformado na Lei 4.504/64, instituiu o Estatuto da Terra, *verbis*:

" São óbvias as razões para essa atribuição de propriedade. A necessidade de se dar à terra uma nova regulamentação, modificando-se a estrutura agrária do País, é de si mesma evidente, ante os anseios de reforma e justiça social de regiões de assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes e posseiros que não vislumbram, nas condições atualmente vigentes no meio rural, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários. "

Inspirado nesse espírito, aliado aos constantes reclamos de pessoas reconhecidamente trabalhadoras da terra, que de há muito ocupam áreas rurais públicas do Distrito Federal, muitas ainda não discriminadas, nos incentivaram a propor a esta Casa, para sua apreciação, o presente Projeto de Lei que garante aos ocupantes a permanência no local de forma definitiva.

A área situada com frente para a faixa de domínio da DF-180, ladeadas pelos córregos Olaria e Chapadinha na Região Administrativa de Brazlândia, encontra-se parcialmente ocupada por trabalhadores rurais, alguns ocupantes por origem, outros detentores de posse, que de há muito produzem a terra e são responsáveis, juntamente com os demais produtores da região de Brazlândia, por praticamente 70% (setenta por cento) do abastecimento de Brasília.

A proposta abre também, possibilidade para que novos ocupantes venham, desde que respaldado pela legislação pertinente, ocupar as parcelas surgidas com a definição do plano de assentamento.

Abre também a possibilidade do Distrito Federal, em caso de terras federais não discriminadas, firmar contratos, acordos ou convênios com a União, através de seus diversos organismos da área, para a efetivação sua proposta.

Na certeza que a proposição tem o objetivo de assegurar que a propriedade, seja ela pública ou não, deva cumprir sua função social, possibilitando a melhoria da qualidades de vida da população, através de ações executivas/políticas/legislativas, solicitamos dos demais pares apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões em,

Deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

Deputado LUIZ ESTEVÃO
PMDB

Projeto de Lei Complementar nº _____/97
(Do Sr. Deputado Zé Ramalho)
m.º 112, de 1997

Desafeta de sua destinação original a área pública que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Fica desafetada da destinação de bem de uso comum do povo e passa à categoria de bem dominial, a área pública denominada Área Verde Não-Edificada, situada entre o Setor Veredas e a faixa de domínio da Rodovia DF-180, em Brazlândia, Região Administrativa IV.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior fica destinada à utilização mista, comercial e residencial.

§ 1º - Fica a Administração Regional de Brazlândia autorizada a proceder estudos preliminares para definição da metragem e gabarito dos lotes a serem implantados na área de que trata o artigo anterior.

§ 2º - Os lotes serão comercializados pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, visando-se atender, exclusivamente, aos comerciantes de fundo de quintal estabelecidos em Brazlândia.

Art. 3º - A efetivação do disposto nesta Lei condiciona-se à realização de ampla audiência à população interessada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um setor urbano de uso misto, comercial e residencial, a ser implantado ao longo da Área Verde Não-Edificada, existente entre o Bairro Veredas e a faixa de domínio da Rodovia DF-180, visa estimular a ampliação de oferta de lotes de terreno na cidade de Brazlândia, de forma concentrada, de modo a beneficiar a população residente naquela cidade-satélite.

A localização da área a ser criada facilitará o acesso principalmente dos moradores do bairro Veredas e Vila São José que serão melhor servidos, face a expansão instalada naquele setor.

Ademais, possibilitará aos comerciantes de fundo de quintal, existentes em Brazlândia, regularizarem sua atividade comercial através da aquisição de lotes no novo setor.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que transformado em Lei, será fundamental para ampliar a atividade comercial bem como a oferta de espaços residenciais em Brazlândia.

Sala das Sessões, de abril de 1997.


Deputado SE RAMALHO
Partido Democrático Trabalhista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113/1997
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA)

Amplia lote que especifica na cidade-satélite do Gama e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O lote onde está localizada a Paróquia São Sebastião, na Área Especial nº 2, S/N, do Setor Leste da cidade-satélite do Gama fica ampliado a leste nas dimensões de 50m X 50m, totalizando 2.500 (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área incorporada.

Art. 2º A desapropriação será efetivada após ampla audiência pública, na forma prevista no § 2º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º A ampliação prevista nesta Lei constará do Plano Diretor Local do Gama.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa tem aprovado diversos projetos propondo a ampliação de áreas de templos religiosos e de diversas escolas no Distrito Federal, fato que acreditamos ser bastante positivo, óbvio que desde que não comprometa o plano urbanístico das cidades onde estão ocorrendo essas ampliações.

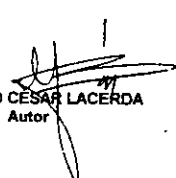
No Gama temos a intenção de propor algumas ampliações de áreas, no mesmo sentido das que vêm ocorrendo, pois tal iniciativa busca melhorar o funcionamento de entidades voltadas, quase que exclusivamente, para o desenvolvimento de atividades de interesse popular.

Assim posto, achamos por bem propor a ampliação da área onde está situada a Paróquia São Sebastião, mesmo porque, a mesma há muitos anos vem sendo ocupada com projetos desenvolvidos pela comunidade daquela Igreja. Inclusive, lá já existe uma quadra de esportes, um salão paroquial e um centro de atividades onde são ministrados cursos e palestras.

Ressalte-se que tal ampliação é uma antiga reivindicação dos párocos da mencionada Igreja, bem como de toda a comunidade que a frequenta, desta forma, não vemos porque deixar de atender esse importante pleito, mesmo porque não fere nenhum dispositivo legal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 1997


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI Nº 3096, DE 1997
(da Deputada Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a utilização de cães nas atividades de policiamento por parte da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Fica vedada, no policiamento realizado por oportunidade de manifestações populares, passeatas, marchas, movimentos, encontros e reuniões, realizados em áreas e logradouros públicos, a utilização de cães por parte da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da função de segurança pública, até por mandamento constitucional, deve dirigir-se não apenas à preservação da ordem pública, mas, muito particularmente, da incolumidade do patrimônio público e privado e das pessoas. A manutenção da integridade física do cidadão e, como de resto, de todos aqueles que no País residam ou por ele estejam de passagem é, assim, dever indissociável do conceito jurídico de ordem pública.

Consideramos inaceitável, por essa razão, que, em determinadas situações, como manifestações e passeatas, possa da imperiosa necessidade de manutenção da ordem pública destacar-se o dever de preservação da integridade física da população. A utilização de animais, como os cães, nas atividades de policiamento, por mais qualidades que lhe possamos atribuir, nenhum objetivo comporta senão os de intimidar e oferecer graves riscos à incolumidade das pessoas.

Não obstante a Polícia Militar do Distrito Federal ostente imaculada folha de serviços prestados à população local, inclusive no que respeita ao papel que vem desempenhando por ocasião de manifestações públicas, quer-nos parecer que, ainda assim, devam instituir limites como os que, no presente projeto de lei, são propostos.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de junho de 1997.


LUCIA CARVALHO
DEPUTADA DISTRITAL

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1997
(da Deputada Lucia Carvalho)

Altera a Lei nº 1.166, de 1996, que "estabelece regime especial simplificado para apuração do ICMS nas operações de fornecimento de refeição, na forma que especifica", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.166, de 22 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o regime especial simplificado para apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações de fornecimento de refeição e de congelados de todo tipo, incluídos sorvetes e derivados, café, sucos não-industrializados, alimentos semi-preparados e similares, por hotéis, restaurantes, bares, rotisserias, confeitarias, cafés, lanchonetes e similares, bem como por empresas preparadoras de refeições coletivas."

§ 3º Fica vedada a aplicação do disposto no caput deste artigo ao fornecimento de bebidas alcoólicas e bebidas industrializadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o regime especial instituído pela Lei nº 1.166, de 1996, tenha-se mostrado de grande valia não apenas para a administração tributária no Distrito Federal como um todo, mas, também, para a simplificação das obrigações fiscais a serem cumpridas pelos contribuintes, o elenco de operações sujeitas a esse regime, bem como de estabelecimentos alcançados por suas disposições, não nos parece haver sido precisamente definido. Não raro, um mesmo estabelecimento acaba por realizar operações tributáveis, intimamente ligadas umas a outras, por sistemática diferenciada, sendo esse o caso da operação de comercialização de refeições acompanhadas por sucos, café e sobremesas, na qual os regimes de tributação aplicáveis acabam por demonstrar-se diversos, subtraindo ao esquema de simplificação orquestrado muito de sua efetividade, tanto do ponto de vista da Fazenda Pública como do próprio contribuinte.

Por isso, visa a presente proposição melhor definir a relação de operações e contribuintes alcançados pelo regime de simplificação criado pela Lei nº 1.166/96, eliminando as incertezas e imprecisões já comentadas e instituindo tratamento mais equitativo entre os contribuintes que, por suas características, realizam operações, por tudo, semelhantes.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares a votar favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 1997.


LUCIA CARVALHO
DEPUTADA DISTRITAL

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 1997
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Inclui no calendário comemorativo do Distrito Federal a data que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do Distrito Federal o "Dia da Ordem DeMolay, Capítulo Brasília", a ser comemorado no dia 08 de novembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de instituir, a exemplo de outros estados brasileiros, o dia da fundação em Brasília da "Ordem DeMolay", no calendário comemorativo do Distrito Federal. Trata-se, referida Ordem, de um importante trabalho em favor da juventude, feito pela Maçonaria. Iniciada no Rio de Janeiro em 1985, a Ordem DeMolay conta hoje com 316 Capítulos, em várias cidades brasileiras, inclusive em Brasília (da qual teve a honra de ser um de seus fundadores), funcionando com mais de 27.000 jovens. Ao completarem 21 anos de idade, esses jovens ingressam na Maçonaria, trazendo a renovação necessária. Trata-se de um Investimento Maçônico para o futuro.

A Ordem DeMolay apresenta dois aspectos fundamentais e de grande importância na sociedade contemporânea: a luta pela manutenção das Escolas Públicas - base essencial para qualquer desenvolvimento posterior, e a promessa da construção de um novo mundo com o melhor preparo de nossa juventude, que um dia assumirá o comando de todas as atividades.

O patrocínio Maçônico à Ordem DeMolay foi e continua sendo a palavra chave do sucesso. O principal propósito da Ordem DeMolay é a preparação de melhores cidadãos e a criação de líderes através do desenvolvimento do caráter, enfatizando as Virtudes do Amor, Companheirismo, Reverência pelas Coisas Sagradas, Patriotismo, Educação, Pureza e Fidelidade. Todo programa da Ordem DeMolay está apoiado nestas Sete Virtudes.

A Ordem DeMolay não pretende, não tem a pretensão e não deseja tomar o lugar do lar, da igreja ou da escola nessa busca do aperfeiçoamento, mas, sim, coadjuva-los com um programa de ensinamentos visando uma boa cidadania a seus membros. A Ordem DeMolay obtém seus objetivos oferecendo a esses jovens o seguinte:

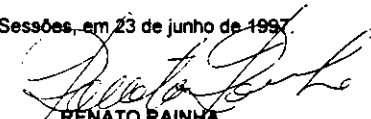
- . Saudável ocupação em suas horas livres;
- . Dignos associados e bons amigos;
- . O melhor dos ambientes;
- . Interessante e completo programa que atende todas as atividades do desenvolvimento juvenil.

Os jovens da Ordem DeMolay obedecem os seguintes princípios de vida, em cada momento, em todos os dias, em todas as suas atividades:

- . Um DeMolay serve a Deus;
- . Um DeMolay respeita todas as mulheres;
- . Um DeMolay é honesto;
- . Um DeMolay ama e honra seus pais;
- . Um DeMolay é leal aos ideais e aos amigos;
- . Um DeMolay cumpre sua palavra;
- . Um DeMolay é educado;
- . Um DeMolay é puro e leal;
- . Um DeMolay é patriota na paz e na guerra;
- . Um DeMolay luta contra o analfabetismo;
- . Um DeMolay cumpre as leis;
- . Um DeMolay por preceito e exemplo deve preservar a boa conduta a que livremente se comprometeu.

Dessa forma, por ser uma medida favorável à Comunidade Maçônica do Distrito Federal, esperamos o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1997.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 1997
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Altera a Lei 901 de 22 de agosto de 1995, que "regulamenta a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por Trailers, Quiosques e Similares", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 5º - Será permitido a utilização de 01 (um) mezanino no quiosque, no qual não poderá ultrapassar 55% (cinquenta e cinco) por cento da área baixa construída.

§ 6º - Fica proibido a utilização de mezanino no Plano Piloto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

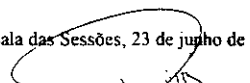
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por intuito adequar a utilização às necessidades dos profissionais do setor, que no decorrer do tempo este comércio tem se desenvolvido tendo os mesmos a necessidade de ampliação de seu espaço físico.

Ante ao exposto, conclamo aos nobres pares que aprovem o projeto em questão.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1997


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

PROJETO DE LEI Nº 197
(Do Deputado WASNY DE ROURE)
mº 3 100, de 1997

Inclui os servidores titulares do cargo Assistente Intermediário de Saúde I, especialidade Operador de Máquinas (outras áreas), no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, na especialidade de Operador de Máquinas, (ar condicionado, lavanderia e audiovisual), passam a integrar o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, de que trata o Anexo II da Lei nº 740, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º - O reenquadramento previsto no art. 1º se dará em padrão correspondente àquele em que o servidor se encontra.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei incidem igualmente sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes de falecimento dos servidores que tenham pertencido à especialidade de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 740, de 28 de julho de 1994, reestruturou a carreira Assistência à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar, dispondo sobre reenquadramento dos servidores.

Desde então, foi sentida a necessidade de se promover alteração da referida lei para corrigir prejuízos de algumas especialidades que foram classificadas em condições inferiores a outras com as quais guardam acentuadas semelhanças.

É o que ocorre com a presente proposição que visa o reenquadramento dos operadores de máquinas (ar condicionado, lavanderia e audiovisual) no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, que ficaram, assim, em situação igual ao operador de caldeiras, reenquadrado pela lei nº 1.269, de 27 de novembro de 1996.

Por ser medida de inteira justiça, espero merecer a aprovação dos demais Deputados Distritais.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1997.


Deputado Wasny de Roure

PROJETO DE LEI Nº 197
(Do Deputado WASNY DE ROURE)
mº 3 101, de 1997

Inclui os servidores titulares do cargo Assistente Básico de Saúde, especialidade Ascensorista, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, especialidade Ascensorista, passam a integrar o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, de que trata o Anexo II da Lei nº 740, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º - O reenquadramento previsto no art. 1º se dará em padrão correspondente àquele em que o servidor se encontra.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei incidem igualmente sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes de falecimento dos servidores que tenham pertencido à especialidade de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

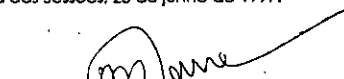
A Lei 740, de 28 de julho de 1994, reestruturou a carreira Assistência à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar, dispondo sobre reenquadramento dos servidores.

Desde então, foi sentida a necessidade de se promover alteração da referida lei para corrigir prejuízos de algumas especialidades que foram classificadas em condições inferiores a outras com as quais guardam acentuadas semelhanças.

É o que ocorre com a presente proposição que visa o reenquadramento dos Ascensoristas no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, que ficaram, assim, em situação igual ao agente de portaria, cuja proposta de reenquadramento encontra-se em tramitação nesta Casa.

Por ser medida de inteira justiça, espero merecer a aprovação dos demais Deputados Distritais.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1997.


Deputado Wasny de Roure

PROJETO DE LEI Nº 197
(Do Deputado WASNY DE ROURE)
m.º 3.102, de 1997

Inclui os servidores titulares do cargo Assistente Intermediário de Saúde I, especialidade Patologia Clínica, Hematologia e Hemoterapia, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, especialidades Patologia Clínica, Hematologia e Hemoterapia passam a integrar o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, de que trata o Anexo II da Lei nº 740, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º - O reenquadramento previsto no art. 1º se dará em padrão correspondente àquele em que o servidor se encontra.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei incidem igualmente sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes de falecimento dos servidores que tenham pertencido à especialidade de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 740, de 28 de julho de 1994, reestruturou a carreira Assistência à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar, dispondo sobre reenquadramento dos servidores.

Desde então, foi sentida a necessidade de se promover alteração da referida lei para corrigir prejuízos de algumas especialidades que foram classificadas em condições inferiores a outras com as quais guardam acentuadas semelhanças.

É o que ocorre com a presente proposição que visa o reenquadramento das especialidades Patologia Clínica, Hematologia e Hemoterapia no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, que ficaria, assim, em situação igual à especialidade anatomia patológica que teve reenquadramento autorizado pela lei nº 1.195, de 13 de setembro de 1996.

Por ser medida de inteira justiça, espero merecer a aprovação dos demais Deputados Distritais.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1997.

Deputado Wasny de Roure

PROJETO DE LEI Nº 197
(Do Deputado WASNY DE ROURE)
m.º 3.103, de 1997

Inclui os servidores titulares do cargo Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Padoleiro, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, na especialidade de Padoleiro, passam a integrar o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, de que trata o Anexo II da Lei nº 740, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º - O reenquadramento previsto no art. 1º se dará em padrão correspondente àquele em que o servidor se encontra.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei incidem igualmente sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes de falecimento dos servidores que tenham pertencido à especialidade de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 740, de 28 de julho de 1994, reestruturou a carreira Assistência à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar, dispondo sobre reenquadramento dos servidores.

Desde então, foi sentida a necessidade de se promover alteração da referida lei para corrigir prejuízos de algumas especialidades que foram classificadas em condições inferiores a outras com as quais guardam acentuadas semelhanças.

É o que ocorre com a presente proposição que visa o reenquadramento da especialidade Padoleiro no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, que ficaria em situação igual a de outras especialidades que guardam acentuadas semelhanças funcionais.

Por ser medida de inteira justiça, espero merecer a aprovação dos demais Deputados Distritais.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1997.

Deputado Wasny de Roure

PROJETO DE LEI Nº 197
Autor: Dep. MIQUÉIAS PAZ
m.º 3.104, de 1997

"Institui no Distrito Federal o **PRÊMIO BRASÍLIA DE ARQUITETURA**".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o **PRÊMIO BRASÍLIA DE ARQUITETURA**.

Art. 2º O prêmio será concedido anualmente a profissionais que tenham alcançado mérito indiscutível nas áreas de arquitetura, urbanismo, paisagismo, desenho industrial e meio-ambiente.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a direção e supervisão do evento, a definição de critérios de concessão e a premiação equivalente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca, ao instituir o Prêmio Brasília de Arquitetura, premiar e incentivar os profissionais que atuam nessa área, e, resgatar a própria característica de Brasília na qualidade de marco histórico da arquitetura contemporânea e patrimônio da humanidade.

A importância de Brasília nesse cenário é indiscutível e, nada mais justo que criar o prêmio como ora se propõe, criando condições para o surgimento no cenário nacional de novos nomes que diuturnamente escrevem a história da arquitetura brasileira, internacionalmente reconhecida.

Esta a intenção do projeto de lei que ora apresentamos, e que esperamos ver aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões.

Dep. MIQUÉIAS PAZ

PROJETO DE LEI Nº 3105, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Dispõe sobre a veiculação de programas de informações e prevenção de Defeitos Congênitos nas Escolas da Rede Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a veiculação dos programas específicos de informação e prevenção de Defeitos Congênitos de forma a atingir a totalidade dos alunos matriculados a nível de 1º e 2º graus e da comunidade escolar, nas escolas da Rede Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A veiculação dos programas a que se refere o artigo 1º deverá ocorrer anualmente.

Art. 3º Para que sejam atingidos os objetivos propostos na presente Lei, os conteúdos dos programas referidos deverão abordar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I. Quais as causas que levam aos Defeitos congênitos;
- II. Qual a frequência;
- III. Como prevenir Defeitos Congênitos;
- IV. Legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não no combate a prevenção aos Defeitos Congênitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cientificamente é comprovado que muitos dos defeitos físicos e mentais são oriundos dos pais, que caso tivessem recebido as informações corretas e acompanhando médico pré-natal tenham evitado sofrimento a seus filhos.

Corroborando com o acima exposto estamos apresentando esta proposição que sendo implementada poderemos conscientizar a população através das crianças e adolescentes sobre as formas de prevenir os defeitos congênitos.

Sala das sessões, em


MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3106, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Institui a "Caixa do Cidadão" junto aos Órgãos e Secretarias do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Caixa do Cidadão" junto aos órgãos e Secretarias do Governo do Distrito Federal.

§1º Entende-se por "Caixa do Cidadão" a colocação de urnas com tampa superior removível e chaveada dotada de abertura superior suficiente para a colocação de cartas com o objetivo de receber reclamações e/ou sugestões da população sobre os serviços prestados pelos Órgãos e Secretarias do Governo do Distrito Federal.

§2º As urnas serão abertas mensalmente pelos Secretários de governo ou Presidentes e/ou Diretores dos Órgãos Públicos ou ainda por servidores pelos mesmos indicados.

Art. 2º As reclamações e/ou sugestões deverão ser publicadas através da fixação em local de fácil visualização no Hall de entrada dos Órgãos ou Secretarias pertinentes, sem nominar os autores, com o posicionamento da direção do Órgão ou Secretaria afeta.

Parágrafo único Não serão publicadas as sugestões e/ou reclamações que contenham expressões ofensivas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

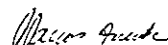
JUSTIFICAÇÃO

O Estado existe para servir à sua população, os servidores públicos são a recepção e os porta-vozes do governo e de seus Órgãos. Portanto é obrigação do Estado retribuir a esta mesma população em forma de bom atendimento público pela paga traduzida através dos impostos.

A instalação de urnas nos halls de entrada das Secretarias de governo e Órgãos Públicos, destinadas ao recebimento de sugestões e/ou reclamações dos seus usuários, traduz-se numa forma de minimizar o mau atendimento, que por vezes é dispensado à população, uma vez que acreditamos, ser os dirigentes governamentais, dotados de responsabilidades política e social o suficiente para atender os reclamos, advertindo os servidores faltosos e adequando suas administrações a forma do bom atendimento público.

Desta forma apelamos aos nobres Pares o apoio a esta nossa proposição.

Sala das sessões, em


MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3107, DE 1997
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Clubes de Lazer e Recreação situados às margens do Lago Paranoá possuírem equipamentos apropriados para prestação de socorro às pessoas em estado de afogamento e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os Clubes de Recreação e Lazer situados às margens do Lago Paranoá, ficam obrigados a possuírem equipamentos apropriados para prestação de socorro a pessoas em estado de afogamento.

Art. 2º - Os equipamentos indispensáveis ao cumprimento desta Lei, são: barco com casco de alumínio ou fibra de vidro equipado com motor de popa, coletes salva-vidas em padrão aprovado pela Marinha do Brasil, pés-de-pato para mergulhador, bóias, cordas de uso naval e outros equipamentos a serem definidos pelo Corpo de Bombeiros e Capitania dos Portos.

Art. 3º - O Poder Executivo através do Corpo de Bombeiros e órgãos afins, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, deverá desenvolver projeto específico ao atendimento mínimo das suas disposições.

Art. 4º - Os Clubes que estão sujeitos ao cumprimento desta Lei, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no art. 3º, procurar o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e/ou os órgãos por este indicados no sentido de implementar as disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A despoluição do Lago Paranoá tem levado muitas pessoas a praticar esportes náuticos muitas vezes sem o conhecimento devido das normas que regem esses esportes, bem como dos perigos aos quais estão sujeitos.

O acesso às águas do Lago Paranoá normalmente é feito através de um Clubes situados às suas margens os quais nem todos possuem uma estrutura adequada para que seus sócios pratiquem esportes náuticos com segurança. É exatamente devido um

certo grau de omissão por parte de alguns clubes que constantemente ocorrem tragédias nas águas do Lago.

A presente Proposição visa, portanto, a redução dos acidentes por afogamento que ocorrem no Lago, ao mesmo tempo em que funcionará de forma suplementar às atividades do Corpo de Bombeiros e Capitania dos Portos.

Sala das Sessões, em

Marcos Arruda
MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.105, de 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Torna obrigatória a instalação de tachões reflexivos (olhos de gato) nas proximidades das faixas de travessia de pedestres e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatório ao Governo do Distrito Federal por intermédio do órgão competente, instalar tachões reflexivos (olhos de gato) nas faixas de retenção e aproximação (acomodação) existentes nas proximidades das faixas de travessia de pedestres.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação do art. 175, inciso XI, do Código Nacional de Trânsito, pelo Governo do Distrito Federal, não obstante a louvável decisão, tem causado alguns transtornos à população motorizada.

O principal transtorno é a falta de visibilidade das faixas de travessia de pedestres à noite, o que pode acarretar acidentes fatais.

A instalação de tachões reflexivos (olhos de gato) nas proximidades das faixas de travessia de pedestres permitirá melhor visibilidade e identificação pelos motoristas.

Sala das sessões, em

Marcos Arruda
MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Assigura direitos aos Servidores Públicos, Pais de Deficientes ou doenças que necessite de acompanhamento constante.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Pai e/ou mãe, servidores públicos, de pessoas portadoras de deficiência, ou doenças que necessite de acompanhamento constante, com carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais, ficam autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos.

§1º O afastamento de que trata o "caput" dependerá de requerimento do(a) interessado(a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado(a) e será instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que trata o filho(a) portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai ou da mãe.

§2º A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria de Saúde com vistas a perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§3º No caso de deficiência exigir tratamento permanente, a critério da Secretaria de Saúde, será exigido apenas atestado de vida a cada (5) meses.

§4º O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados:

- I. diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;
- II. tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;

III. frequência de tratamento (diária, semanal, mensal, etc...)

IV. justificativa da necessidade da assistência direta da mãe e/ou pai, explicitando sua participação no tratamento;

V. período a que se refere a solicitação para tratamento.

§5º A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

§6º Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e da mãe e/ou pai ao tratamento, no período anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva disciplinar as ausências de servidores públicos em função de doenças de seus dependentes, garantindo aqueles que realmente necessitam acompanhar o tratamento de seus dependentes que o faça sem prejuízo de suas atividades profissionais, através do consentimento legal dos dirigentes, sem paternalismos ou discriminação.

Sala das sessões, em

Marcos Arruda
MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.110, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Torna obrigatória a presença de ambulância dotada de equipamentos e medicamentos para primeiros socorros e no mínimo um médico e um enfermeiro, nos eixos rodoviários norte e sul, quando os mesmos são transformados em "Eixo do Lazer" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a presença de ambulância dotada de equipamentos e medicamentos para primeiros socorros, médico e enfermeiro, nos eixos rodoviários norte e sul, quando os mesmos são transformados em "Eixo do Lazer".

§1º A ambulância de que trata o "caput" deste artigo, deverá circular ininterruptamente ao longo dos eixos rodoviários norte e sul no período das 07 (sete) horas às 18 (dezoito) horas dos dias em que permanecerem fechados ao trânsito, transformados em "Eixo do Lazer".

§2º Além de rádio transmissor a ambulância deverá contar com um aparelho telefônico, cujo número deverá ser previamente divulgado junto à população usuária do "Eixo do Lazer", através de panfletos e placas informativas fixadas ao longo das margens dos Eixos Rodoviários.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez maior o número de usuários do "Eixo do Lazer" com as mais diversas faixas etárias.

A prática de exercícios físicos de finais de semana é demonstrada entrevistando os praticantes de cooper no "Eixo do Lazer" onde a principal argumentação é a falta de tempo em função das longas jornadas de trabalho.

Além desse fator o grande número de crianças e adolescentes no "Eixo do Lazer" torna-se uma preocupação constante, aumentando a probabilidade de acidentes.

Em função do exposto acreditamos, ser a presente proposição oportuna e indispensável.

Sala das sessões, em

Marcos Arruda
MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.111, de 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Cria o Programa de Apoio as Artes Folclóricas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio as Artes Folclóricas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por Programa de Apoio as Artes Folclóricas do Distrito Federal o instrumento por meio do qual o Governo do Distrito Federal, disponibilizará recursos aos grupos folclóricos artísticos, facilitará e disponibilizará espaços físicos para apresentações de artísticas, realizará concursos com premiações e criará demais outros incentivos que visem o resgate da história da Capital do Brasil.

Art. 2º A implementação do que dispõe a presente Lei fica condicionada a consignação de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Começamos esta justificação dizendo que um "País sem História e sem a preservação de sua arte não pode ser uma Nação", esta mesma frase cabe perfeitamente para os Estados e Municípios.

Brasília originalmente ocupada populacionalmente com pessoas de vários Estados da Federação, hoje com 37 anos de sua inauguração já possui um número considerável de nativos.

Desta forma, acreditamos ser imperativo que comecem a solidificar-se as suas marcas folclóricas, traduzidas através da sua história da construção, dos acontecimentos marcantes, e do seu povo pioneiro (candangos) originários de várias localidades do País.

O incentivo aos grupos artísticos folclóricos existentes e aos que se disponham a fazer a tradução da nossa história em arte e folclore é merecedor do apoio desta Casa e dos governantes.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta Lei.

Sala das sessões, em


MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Torna obrigatória a publicação em jornais de grande circulação no Distrito Federal das mudanças dos horários dos ônibus de transporte coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Torna obrigatória, por parte das empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano, a divulgação, por meio de jornais de grande circulação no Distrito Federal, das mudanças de horários dos ônibus de transporte coletivo urbana.

Art. 2º As empresas concessionárias e permissionárias da exploração do transporte coletivo urbano terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de regulamentação desta Lei para iniciar o processo de divulgação das mudanças dos horários na forma do artigo 1º.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo urbano do Distrito Federal é criticado pelos usuários como sendo o mais caro e o de maior ineficiência em todo o País. Estes fatores são amplamente agravados pelas características do transporte "pendular", pela falta de competitividade no setor, além da falta de interesse dos exploradores do transporte coletivo em informar ao usuário a respeito das alterações que ocorrem no sistema, como por exemplo, a mudança dos horários de circulação dos ônibus.

A adoção de medidas como a que está sendo proposta, com certeza trará grandes benefícios aos usuários de transporte coletivo urbano do Distrito Federal, uma vez que terão seu tempo otimizado, direcionando-o às atividades produtivas.

Pelo exposto solicitamos o empenho dos nobres Parlamentares desta Casa no sentido da aprovação da presente proposição, tendo em vista o seu grande alcance social.

Sala das sessões, em


MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.113, de 1997
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Torna obrigatória a instalação de abrigo nos pontos de ônibus em todo o Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de abrigo nos pontos de ônibus existentes no Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo fará constar do Projeto de Lei Orçamentária Anual os recursos necessários à efetivação desta medida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O usuário do transporte coletivo do Distrito Federal é bastante sacrificado no momento do momento de seus deslocamentos através do transporte coletivo urbano da cidade. De um lado, aparecem as dificuldades oriundas da má qualidade do serviço e de outro, as deficiências oriundas da infra-estrutura viária, como é o caso da existência de paradas de ônibus sem condições de abrigar e proteger os usuários da intempéries do tempo.

O usuário do transporte coletivo urbano é antes de tudo, um contribuinte direto ou indireto de tributos, e por esta razão possui direito presumido de receber em contrapartida um serviço público eficiente.

Pelo exposto solicitamos o empenho dos nobres Parlamentares desta Casa no sentido da aprovação da presente Proposição, tendo em vista o enorme benefício que a mesma trará aos usuários do transporte coletivo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Toma obrigatória a divulgação de texto que alerte sobre os perigos da ingestão de álcool antes de dirigir, na promoção áudio-visual de eventos públicos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Toma obrigatória a divulgação de texto que alerte sobre os perigos da ingestão de álcool antes de dirigir, na promoção áudio-visual de eventos públicos.

Art. 2º O Poder Executivo por intermédio de órgão competente estipulará as penalidades a serem aplicadas em função do descumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas mostram que a maioria dos acidentes de trânsito são causados por condutores alcoolizados. Objetivando contribuir para a diminuição do índice de acidentes de trânsito, principalmente após a realização de eventos públicos, estamos apresentando esta proposição.

Sala das sessões, em


MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**)

Dá a denominação de "Feira de Confeções **ANTONIO MARTINS PEREIRA**" à "Feira de Confeções de Planaltina - RAVI".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Feira de Confeções de Planaltina - RAVI, passa a denominar-se "Feira de Confeções **ANTONIO MARTINS PEREIRA**".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Feira de Confeções de Planaltina, inaugurada em 19 de agosto de 1993, por ocasião do 134º aniversário da cidade, foi, de fato, batizada com o nome de "Feira de Confeções **ANTONIO MARTINS PEREIRA**", no entanto, até a presente data inexistiu qualquer ato legal que garanta tal denominação àquele próprio.

Na época da inauguração o nome de **ANTONIO MARTINS PEREIRA** foi lembrado devido ao marco que deixou na cidade sempre à frente das lutas pela fixação e organização da feira-livre da cidade.

Foi ele o organizador e fundador da Associação dos Feirantes de Planaltina, de cujo trabalho junto ao Governo local resultou a construção do pavilhão da feira de hortifrutigranjeiros e, por último da feira de confeções, além de que esteve sempre presente junto aos movimentos sociais da cidade que buscavam o melhor atendimento às classes menos favorecidas.

Ainda hoje os seus familiares continuam comercializando naquela feira, participando ativamente dos movimentos da categoria, como se fosse uma referência viva do saudoso **ANTONIO MARTINS PEREIRA**, cuja memória, não raras vezes é reverenciada naquele local.

Ante o exposto, entendemos que a presente proposição é uma forma desta Casa, em nome da população, reconhecer o trabalho e prestar uma homenagem póstuma a um notável cidadão, que mesmo antes de termos representação política em nossa capital, já desenvolvia um trabalho de natureza eminentemente política e social, pelo que esperamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **DANIEL MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 1997.
(Do Sr. Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**)

Cria o Parque Ecológico Arapoanga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico Arapoanga, localizado à margem esquerda do Córrego Atoleiro, a leste da via de ligação com a DF-130 e a norte do Condomínio Arapoanga, na Região Administrativa de Planaltina - RA-VI.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei, definirá a poligonal da área descrita no caput deste artigo.

Art. 2º O Parque Ecológico Arapoanga tem por objetivos primordiais:

- I - a preservação e a recuperação da área de sua abrangência;
- II - o desenvolvimento de pesquisas sobre o ecossistema local;
- III - o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a definição das formas de acesso da população ao Parque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço das ocupações urbanas no setor Arapoanga, as margens do Córrego Atoleiro, que constituem-se em área de preservação permanente, estão cada vez mais ameaçadas pela degradação.

A presente proposição visa resguardar a área evitando a sua total descaracterização, como ocorreu na margem direita do mesmo curso d'água, sendo esta uma iniciativa resultante de discussões com a própria comunidade que já adquiriu a consciência da necessidade da preservação dos recursos naturais ainda existentes no local.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em


Deputado **DANIEL MARQUES**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 197
(Autor: Mesa Diretora)
de 119, de 1997

Institui o Prêmio Jornalista Pompeu de Souza e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Jornalista Pompeu de Souza concedido anualmente in memoriam do ex-senador e Jornalista.

Parágrafo Único. O Prêmio Jornalista Pompeu de Souza tem como objetivo estimular, divulgar e prestigiar os trabalhos jornalísticos que contribuam para a construção da cidadania e para o melhor entendimento do papel do Poder Legislativo do Distrito Federal.

Art. 2º - O Prêmio constitui-se de diploma e de valores pecuniários assim discriminados:

I - ao primeiro colocado caberá a quantia correspondente ao subsídio mensal de Deputado Distrital, excluídas gratificações e outras vantagens pessoais;

II - ao segundo colocado, 75% (setenta e cinco) por cento do montante referido no inciso I;

III - ao terceiro colocado, 50% (cinquenta) por cento do montante referido no inciso I.

§ 1º Em caso de premiação de trabalho coletivo, o valor será dividido entre os autores.

§ 3º Compete à Coordenadoria de Comunicação Social da Câmara Legislativa envidar esforços junto à iniciativa privada, no sentido de angariar apoio e patrocínio para a realização do Prêmio Jornalista Pompeu de Souza.

Art. 3º Poderão concorrer ao Prêmio trabalhos jornalísticos veiculados na imprensa, nos doze meses que antecederam o julgamento, que discorram sobre a contribuição do Legislativo do Distrito Federal na construção da cidadania e na melhora da qualidade de vida dos seus cidadãos.

§ 1º Cada jornalista poderá concorrer com, no máximo, três trabalhos, entre reportagens, ensaios, artigos ou coberturas de eventos, que tenham sido veiculados na mídia.

§ 2º É vedada a inscrição no concurso de membros da comissão julgadora, seus parentes ou afins até o terceiro grau ou qualquer servidor da Câmara Legislativa.

Art. 4º A comissão julgadora, constituída de seis membros, será designada, anualmente, pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, a seguinte forma:

I - um membro indicado pela Mesa Diretora,

II - dois jornalistas de renome nacional;

III - um professor de curso superior de Comunicação Social de instituição reconhecida oficialmente no Distrito Federal;

IV - um representante indicado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal;

V - um representante da Coordenadoria de Comunicação Social da Câmara Legislativa.

§ 1º Os trabalhos da comissão julgadora serão presididos pelo representante indicado pela Mesa Diretora.

§ 2º Os trabalhos da comissão julgadora serão secretariados pelo representante da Coordenadoria de Comunicação Social da Câmara Legislativa, que substituirá o presidente nos casos de ausências ou impedimento do titular.

§ 3º Caberá à comissão julgadora:

I - estabelecer o regulamento do concurso, baseado em proposta da Coordenadoria de Comunicação;

II - estabelecer os critérios de julgamento;

III - escolher os três primeiros colocados.

§ 4º A comissão julgadora é soberana e suas decisões têm caráter definitivo e inapelável.

§ 5º Os membros da comissão julgadora não receberão, a qualquer título, remuneração da Câmara Legislativa, considerado seu trabalho relevante para o Poder Legislativo.

Art. 5º Os resultados do concurso e os trabalhos impressos vencedores serão publicados em sua totalidade no DF Letras, publicada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Câmara Legislativa.

Parágrafo Único. Todos os trabalhos enviados ao concurso e premiados serão expostos, veiculados e reproduzidos em publicações, programas e eventos de caráter educativo ou cultura, ou de divulgação da Câmara Legislativa, independentemente de qualquer autorização, licença, pagamento ou remuneração dos seus autores que, para os fins acima descritos, cedem todos os direitos autorais à promotora, sem qualquer espécie de compensação ou indenização, assegurada a menção da autoria e veículo.

Art. 6º Os prêmios serão entregues em sessão solene da Câmara Legislativa, a realizar-se todo ano no mês de junho, na semana comemorativa ao aniversário de promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, dia 08 de junho.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Resolução nº 51, de 1992, e demais disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidência

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
Vice-Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**
Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

MOÇÃO Nº 2903/97

(Do Sr. Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**)

Reivindica providências da CEB - Companhia Energética de Brasília S.A. no sentido de agilizar as informações solicitadas pelo Ofício 118/97 - DITEC - TERRACAP, quanto a existência de REDE DE ENERGIA ELÉTRICA no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 109, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho que esta Casa reivindique do Senhor Presidente da CEB - Companhia Energética de Brasília - S.A., providências no sentido de agilizar as informações solicitadas pelo Ofício 118/97 DITEC - TERRACAP; quanto a

existência ou não de rede elétrica no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

JUSTIFICAÇÃO

Como ocorreu na grande maioria das cidades antigas, a ocupação do núcleo urbano de Planaltina se deu através da Igreja, que à época detinha o domínio sobre aquelas terras. Por processo natural, os ocupantes delimitaram seus lotes, abriram ruas e criaram praças, como é o caso da Igreja São Vicente de Paula que, até a presente data, não possui limites definidos oficialmente.

Encontra-se na Divisão Técnica da Terracap o processo nº 111.005.925/73-0 pendente de regularização e para tal necessita das informações solicitadas a esse órgão pela Terracap através do Ofício 118/97 - DITEC, para que possa definir os limites da área em questão e posterior regularização judiciária.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres para a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões,

Deputado **DANIEL MARQUES**

MOÇÃO Nº 2904/97

(Do Sr. Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**)

Reivindica providências da TELEBRASÍLIA no sentido de agilizar as informações solicitadas pelo Ofício 117/97 - DITEC - TERRACAP, quanto a existência de REDE TELEFÔNICA no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 109, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho que esta Casa reivindique do Senhor Presidente da TELEBRASÍLIA, providências no sentido de agilizar as informações solicitadas pelo Ofício 117/97

DITEC - TERRACAP; quanto a existência ou não de rede telefônica no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

JUSTIFICAÇÃO

Como ocorreu na grande maioria das cidades antigas, a ocupação do núcleo urbano de Planaltina se deu através da Igreja, que à época detinha o domínio sobre aquelas terras. Por processo natural, os ocupantes delimitaram seus lotes, abriram ruas e criaram praças, como é o caso da Igreja São Vicente de Paula que, até a presente data, não possui limites definidos oficialmente.

Encontra-se na Divisão Técnica da Terracap o processo nº 111.005.925/73-0 pendente de regularização e para tal necessita das informações solicitadas a esse órgão pela Terracap através do Ofício 117/97 - DITEC, para que possa definir os limites da área em questão e posterior regularização judiciária.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres para a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões,


Deputado DANIEL MARQUES

MOÇÃO Nº 2.905/97

(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Reivindica providências da NOVACAP no sentido de agilizar as informações solicitadas pelo Ofício 116/97 - DITEC - TERRACAP, quanto a existência de REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 109, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho que esta Casa reivindique do Senhor Presidente da NOVACAP, providências no sentido de agilizar as informações solicitadas pelo Ofício 116/97 DITEC - TERRACAP; quanto a existência ou não de redes de águas

pluviais no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

JUSTIFICAÇÃO

Como ocorreu na grande maioria das cidades antigas, a ocupação do núcleo urbano de Planaltina se deu através da Igreja, que à época detinha o domínio sobre aquelas terras. Por processo natural, os ocupantes delimitaram seus lotes, abriram ruas e criaram praças, como é o caso da Igreja São Vicente de Paula que, até a presente data, não possui limites definidos oficialmente.

Encontra-se na Divisão Técnica da Terracap o processo nº 111.005.925/73-0 pendente de regularização e para tal necessita das informações solicitadas a esse órgão pela Terracap através do Ofício 116/97 - DITEC, para que possa definir os limites da área em questão e posterior regularização judiciária.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres para a aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões,


Deputado DANIEL MARQUES

MOÇÃO Nº 2.906/97

(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Reivindica providências da CAESB - Companhia de Água e Esgoto de Brasília no sentido de agilizar as informações solicitadas pelos Ofícios 119/97 e 120/97 - DITEC - TERRACAP, quanto a existência de REDES DE ÁGUA E ESGOTO no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 109, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho que esta Casa reivindique do Senhor Presidente da CAESB - Companhia de Água e

Esgoto de Brasília, providências no sentido de agilizar as informações solicitadas pelos Ofícios 119/97 e 120/97 - DITEC - TERRACAP; quanto a existência ou não de redes de água e esgoto no terreno destinado a Igreja São Vicente de Paula, na Vila Vicentina, em Planaltina - DF.

JUSTIFICAÇÃO

Como ocorreu na grande maioria das cidades antigas, a ocupação do núcleo urbano de Planaltina se deu através da Igreja, que à época detinha o domínio sobre aquelas terras. Por processo natural, os ocupantes delimitaram seus lotes, abriram ruas e criaram praças, como é o caso da Igreja São Vicente de Paula que, até a presente data, não possui limites definidos oficialmente.

Encontra-se na Divisão Técnica da Terracap o processo nº 111.005.925/73-0 pendente de regularização e para tal necessita das informações solicitadas a esse órgão pela Terracap através dos Ofícios 119/97 e 120/97 - DITEC, para que possa definir os limites da área em questão e posterior regularização judiciária.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres para a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões,


Deputado **DANIEL MARQUES**

MOÇÃO Nº 2.907, DE 1997
(Do Sr. Deputado **RENATO RAINHA**)

Reivindica ao Governador do Distrito Federal medidas urgentes visando a permanência, nos três turnos escolares, de, pelo menos, um policial militar em cada escola de Ceilândia.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa reivindique ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a adoção de providências urgentes visando a permanência, nos três turnos de aulas, de, pelo menos, um Policial Militar nas escolas de Ceilândia.

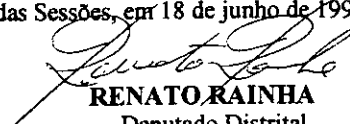
JUSTIFICAÇÃO

As escolas do Distrito Federal são palco de constantes atos de violência, praticados contra estudantes e professores. Atualmente, é nas escolas de Ceilândia que vêm ocorrendo o maior número de crimes, tais como roubos, homicídios, latrocínios, estupro, lesões corporais, tráfico de drogas, etc. Apavorados, alunos e professores já não sabem a quem recorrer para garantir o seu direito constitucional à segurança pública. Onde estão os policiais do Batalhão Escolar? Que tipo de serviço estão fazendo? Essas indagações são feitas constantemente pela população de Ceilândia, em especial pelos moradores dos Setores P/Sul e P/Norte, Setor "O" e sua expansão e Setor QNQ. Em face disso, alunos e professores se sentem-se discriminados e abandonados pelo GDF.

Cabe sempre lembrar, que a segurança pública é dever do Estado (artigo 144 da Constituição Federal), por isso mesmo, o Governo do Distrito Federal tem a obrigação legal e moral de proporcionar à comunidade escolar de Ceilândia a garantia mínima desse direito, designando para o policiamento preventivo das escolas, de pelo menos um policial militar por turno de aula. Só assim professores e alunos sentir-se-ão mais seguros. Esse é um direito do povo e constitui obrigação do Governo.

Ante o exposto, concito meus pares a aprovar a presente Moção, por ser de fundamental importância para alunos e professores das escolas de Ceilândia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

MOÇÃO Nº 2.907 DE **DE 1997**
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Reivindica providências ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Banco de Brasília S/A - BRB, quanto a manutenção do funcionamento da agência de Formosa-Goiás.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Banco de Brasília S/A - BRB, quanto a manutenção do funcionamento da agência de Formosa-Goiás.

JUSTIFICAÇÃO

A agência do BRB de Formosa foi inaugurada na década de setenta, há mais de vinte anos, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento daquela cidade, a qual pertence a Região do Entorno do Distrito Federal.

Com o tempo, aquela agência passou a ser um patrimônio do povo de Formosa que nela passou a administrar seus recursos financeiros e a depositar a sua confiança, pois o BRB, enquanto instituição bancária, passou a integrar o cotidiano daquela progressista cidade.

Entretanto, para surpresa da população de Formosa, a diretoria da referida instituição decide fechar a agência citada, fato que causará enormes prejuízos à cidade, sobretudo para os mais de 1.000 aposentados e pensionistas que nela recebem seus proventos mensalmente, sem contar os milhares de correntistas que, também, serão atingidos por esta medida.

Preocupado com esta situação, o Conselho de Desenvolvimento do Nordeste Goiano - CONDNE/GO, procurou nosso gabinete a fim de que intercedêssemos junto a diretoria do Banco de Brasília no sentido de evitar que tal intento ocorra. Por isso, é importante que esta Casa procure se aliar ao povo de Formosa na tentativa de evitar o fechamento da agência citada.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1997

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

MOÇÃO Nº 290 DE DE 1997
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Parabeniza o Empresário Paulo Octávio Pereira pela compra, através de processo licitatório, do Brasília Palace Hotel, localizado às margens de Lago Paranoá.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, parabenizar o Empresário Paulo Octávio Pereira pela compra, através de processo licitatório, do Brasília Palace Hotel, localizado às margens de Lago Paranoá.

JUSTIFICAÇÃO

Construído no início da Capital, o Brasília Palace Hotel operou durante muitos anos recebendo turistas e políticos de vários lugares do país e do exterior, até que um incêndio o destruiu completamente, obrigando o encerramento de suas atividades.

Depois de passar por mais de trinta anos desativado, o mencionado Hotel foi finalmente licitado pela Cia. Imobiliária de Brasília - Terracap, cuja única participante do processo licitatório, a empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, conseguiu arrematá-lo e posteriormente executará a sua reconstrução.

Devemos ter em mente que o Brasília Palace Hotel foi edificado pelo então Presidente da República Juscelino Kubitschek de Oliveira, e agora, depois de um longo período de abandono, será resgatado pelo cônjuge da neta do ex-presidente, o Empresário Paulo Octávio Pereira, que é, atualmente, o maior empreendedor do ramo imobiliário no Distrito Federal.

Paulo Octávio merece ser tido por esta e outras iniciativas que desencadeou durante a sua vida de trabalho e conquistas maravilhosas. Esse empresário acredita como poucos no futuro da cidade que ama, a qual escolheu para criar sua família. Pela nova façanha aqui exposta, devemos parabenizar o nobre empresário que muito contribui para o desenvolvimento desta Capital.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1997

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

MOÇÃO Nº 291 DE DE 1997
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Reivindica providências ao Ilustríssimo Senhor Administrador Regional do Gama, quanto à participação do Arquiteto Ariomar da Luz Nogueira, na condição de membro do Conselho do Plano Diretor Local que está sendo formado no Gama.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências ao Ilustríssimo Senhor Administrador Regional do Gama, quanto à participação do Arquiteto Ariomar da Luz Nogueira, na condição de membro do Conselho do Plano Diretor Local que está sendo formado no Gama.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal determina que todas as cidades do Distrito Federal deverão contar com seu Plano Diretor. Para isso, há a necessidade de que seja formado um Conselho integrado por membros do poder público e da comunidade.

Algumas cidades, tais como Taguatinga e Candangolândia, já concluíram seus estudos e encaminharam as propostas para serem apreciadas pela Câmara Legislativa. Outras estão, também, se movimentando no mesmo sentido e tudo indica que brevemente esta Casa terá de apreciar novos Planos Diretores.

No Gama, os trabalhos estão se iniciando agora, quando técnicos do IPDF e da Administração Regional começam a traçar as diretrizes que serão adotadas para a formação do Conselho. Sabe-se, inclusive, que existe a intenção de convidar Clubes de Serviço, Lojas Maçônicas, entidades comunitárias e representantes do empresariado local para integrarem o Órgão.

Entretanto, temos de garantir a participação de pessoas que conhecem tecnicamente a cidade, que vive nela e que lá possui empreendimentos consolidados, como é o caso do Arquiteto Ariomar da Luz Nogueira. Pioneiro, chegou ao Gama em 1963, foi o primeiro morador da satélite a cursar a UNB, tendo se formado, obviamente, em arquitetura.

Ariomar da Luz Nogueira está entre os profissionais de arquitetura que mais possui projetos executados no Distrito Federal. Talvez seja, atualmente, o arquiteto com o maior número de obras em andamento nos Lagos Sul e Norte e Setor Park Way. No Gama não poderia ser diferente, lá o artista é uma unanimidade, já que as casas mais bonitas da cidade saíram de sua prancheta. Ressalte-se que Ariomar conta com mais de 700 projetos concluídos por esse Brasil afora.

Para que se possa ter uma idéia sobre a competência do digno Arquiteto. Os jornais de grande circulação veicularam, no último dia 19, meia página de publicidade da Petrobrás, na qual divulgava que o posto de combustíveis mais bonito de Brasília é aquele situado na SHIS - DLL - Lago Sul (próximo ao Aeroporto), cujo projeto arquitetônico é mais uma criação de Ariomar da Luz Nogueira. Inclusive, devemos registrar aqui o texto principal da propaganda: "POSTO AEROPORTO DA PETROBRÁS: O MAIS BONITO DE BRASÍLIA. E SEM TER O NIEMEYER NO PROJETO". Ainda, por isso, devemos parabenizar esse grande artista que faz do seu traço um rastro de magia.

No passado, Ariomar ocupou as diretorias de obra e fiscalização da Administração Regional do Gama, sendo, sem sombra de dúvidas, ao lado do Doutor Carlos Munilo Eustáquio Maia, o maior conhecedor da realidade urbanística daquela satélite. Por isso, devemos gestonar junto ao administrador regional no sentido de que o mencionado profissional integre o Conselho do Plano Diretor Local. Isso ocorrendo, o Gama terá, certamente, um dos melhores Planos Diretores do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1997

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

MOÇÃO Nº 291 DE DE 1997
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Reivindica providências ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, quanto à construção de um Centro Educacional na Área Especial, próxima à QR. 301 da cidade-satélite de Recanto das Emas.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, quanto à construção de um Centro Educacional na Área Especial, próxima à QR. 301 da cidade-satélite de Recanto das Emas.

JUSTIFICAÇÃO

A juventude de Recanto das Emas tem encontrado muitas dificuldades para cursar o segundo grau, tendo em vista a cidade não dispor de escolas suficientes para atender a esta finalidade.

Inclusive, temos recebido, em nosso gabinete, inúmeras reivindicações nessa direção, sendo que a maioria é feita por pais de alunos, os quais ficam desesperados por causa da falta de escolas adequadas ao aprendizado de seus filhos.

Temos então, enquanto representantes legítimos do povo, de gestonar junto ao Governador do Distrito Federal no sentido de que seja construída, com a maior urgência possível, uma escola de 2º grau naquela cidade, num local bem centralizado e de fácil acesso ao público. Por isso, depois de ouvir a comunidade do Recanto, achamos por bem indicar a Área Especial, localizada próxima à QR. 301, a qual atende, a contento, o pleito formulado.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1997

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

2.912
MOÇÃO nº 2.912, de 1997
Deputado Manoel de Andrade-Manoelzinho

"Protesta contra o estado de abandono em que se encontra a primeira estação de trem de Brasília - a Estação Bernardo Sayão, localizada entre o Núcleo Bandeirante e o Guará."

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Casa, requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento da presente Moção ao Exmo Governador do Distrito Federal, protestando contra o estado de abandono em que se encontra a primeira estação de trem de Brasília - Estação Bernardo Sayão, localizada entre o Núcleo Bandeirante e o Guará.

JUSTIFICAÇÃO

Os sinais de abandono da primeira estação de trem de Brasília são claros. A ferrugem domina quase totalmente o resto do equipamento que ainda permanece lá semi-destruído.

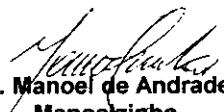
A estação Bernardo Sayão foi desativado há quase 20 anos, mas ainda representa uma parte importante da história do Distrito federal e nada justifica este estado de abandono. A estação está com os alicerces abalados e seriamente comprometidos pela ferrugem.

Na área da estação existe ainda um vagão cheio de materiais estragados. Nada mais lembra aquela época em que Brasília experimentava a sua fase de expansão e crescimento.

O Governo do Distrito Federal não deve assistir impassível esta situação, sob pena de ser cobrado no futuro por mais esta omissão.

Assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta Moção que representa um justo protesto de todos que amam Brasília e não querem ver a destruição de tudo que lembra a saga dos seus pioneiros.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 1997.


Dep. Manoel de Andrade
Manoelzinho

MOÇÃO Nº 2.913, DE 1997
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Secretário de Obras do Governo do Distrito Federal a construção de uma via de ligação entre a Quadra 21 do Setor de Mansões Park-Way ao Balão do Aeroporto, na Região Administrativa VIII.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

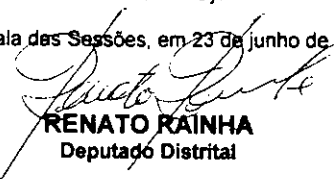
Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa reivindique ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras do Governo do Distrito Federal, a construção de uma via ligando a Quadra 21 do Setor de Mansões Park-Way ao Balão do Aeroporto, na Região Administrativa VIII.

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que os moradores do Setor de Mansões Park-Way reivindicam a abertura de uma via ligando a Quadra 21 daquele Setor ao Balão do Aeroporto. A construção dessa via de ligação, conforme estudos técnicos, diminuiria em 18 quilômetros o acesso dos moradores ao Plano Piloto, trazendo, em consequência, economia de tempo, de percurso e de custo de combustíveis. Além disso, proporcionaria aos visitantes maior facilidade de acesso ao Setor e melhoraria o fluxo de tráfego de veículos, diminuindo-se consideravelmente os transtornos provocados pelo grande fluxo de veículos que transitam pelo local.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta Moção, que é de fundamental importância para os moradores do Setor de Mansões Park-Way.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1997.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

MOÇÃO Nº 2.914, DE 1997
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal policiamento para a Quadra QR/415, assim como a instalação de um Posto Policial na referida Quadra, em Samambaia.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa reivindique ao Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal policiamento preventivo na QR. 415, em Samambaia, assim como a instalação de um Posto Policial naquela Quadra.

JUSTIFICAÇÃO

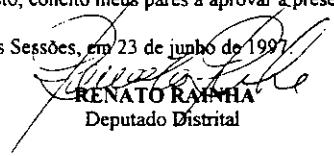
É grande o índice de criminalidade em Samambaia, onde os marginais agem com incrível desenvoltura, dada a inexistência de policiamento preventivo, principalmente na Quadra 415.

A violência naquela Quadra caracteriza-se pela incidência de furtos no interior de residências, roubos contra comerciantes e nas vias públicas, estupros, lesões corporais e outros delitos.

A população sente-se insegura e exige mais policiamento. A instalação de um Posto Policial na QR. 415 proporcionará, sem dúvida, mais tranquilidade aos moradores.

Isto posto, concito meus pares a aprovar a presente Moção.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1997.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

MOÇÃO Nº 2.915, DE 1997
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Apresenta votos de louvor à Direção da Academia de Polícia Civil pela conclusão do "Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Polícia Judiciária".

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, surtiro que esta Casa apresente votos de louvor à Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, pela realização do "Curso de Pós-Graduação lato sensu em Polícia Judiciária".

JUSTIFICAÇÃO

Uma instituição policial só se engrandece quando se investe no seu maior patrimônio: o homem. Prepará-lo cada vez mais para o exercício da nobre missão de prestar segurança pública. Essa é a meta. Felizmente, essa premissa, de um decênio para cá tornou-se realidade na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, haja vista que o policial civil passou a ser selecionado pelas suas qualidades intelectuais, pela sua formação escolar e cultural. Passou o tempo em que se escolhiam "rambos". A força física, felizmente, foi substituída pela capacidade intelectual e moral. O empirismo investigatório foi trocado pela investigação técnica, pelo cumprimento do direito, pelo estudo e interpretação das leis, pela aplicação das técnicas legais de investigação criminal. O objetivo de todo esse investimento se traduz na apuração de infrações penais buscando única e exclusivamente a verdade dos fatos, para a real aplicação da justiça.

Muitas vezes esses cursos se realizam pelo esforço de abnegados administradores, que, mesmo sem o emprego de verbas públicas, conseguem ministrar excelentes cursos de especialização, como o ora concluído "Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Polícia Judiciária", organizado pela Academia de Polícia Civil em parceria com a Universidade Católica de Brasília-UCB, tendo sido totalmente custeado pelos alunos.

Por isso, nossas homenagens aos responsáveis pelo planejamento e aplicação do Curso de Pós-Graduação: Dr. Valdemar Gomes

Ribeiro e Dr. David Bernardes dos Santos, diretor e vice-diretor, respectivamente, da Academia de Polícia Civil, à Dra. Maria Gorete Rodrigues dos Reis, ao Coordenador-Geral do Curso, Dr. Sérgio Fernando Gomes Rolo e aos Coordenadores de Turma Arnilton da Silva Pires e Paulo Fernandes da Silva. Também nossa homenagem ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal Dr. Teodoro Rodrigues Pereira. Sem a união e o esforço desses profissionais, o curso certamente não teria se concretizado.

Nossas homenagens aos professores:

"In memoriam" à Mestra IRENI DANIELLI, Chefe do Departamento de filosofia da Universidade Católica de Brasília, professora de Metodologia da Pesquisa;

Mestra ANA ANGÉLICA GONÇALVES PAIVA, Professora da Universidade Católica, professora de Metodologia do Ensino;

Mestre PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, Procurador-Regional da República no Distrito Federal - professor de Direito Constitucional.

Mestre JOSÉ CLÁUDIO DINIZ BERNARDES, professor da Universidade Católica de Brasília, ministrou a disciplina Direito Constitucional.

Doutor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do TJDF e professor da UnB, ministrou a disciplina Direito Administrativo Brasileiro.

Doutor RONALDO PINHEIRO ROCHA, Juiz de Direito do TJDF, professor de Direito Administrativo Brasileiro.

Doutor JOSE EUSTÁQUIO TEIXEIRA, Juiz de Direito do TJDF, professor de Direito Administrativo Brasileiro.

Doutor GEORGE LOPES LEITE, Juiz de Direito do TJDF, professor de Direito Processual Penal.

Doutor LUCÍDIO BANDEIRA DOURADO, Juiz de Direito do TJDF, professor de Direito Penal.

Mestre MAXIMINO BASSO, professor da Universidade Católica, ministrou Hermenêutica Jurídica.

Doutor ANTONIO DE MOURA BORGES, Procurador, Assessor Jurídico da Presidência da República e professor da Universidade de Brasília-UnB, ministrou a disciplina Hermenêutica Jurídica.

Mestre LUIZ CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA, professor da Universidade Católica, orientador da monografia.

Mestra AMÉLIA ELOY SANTANA BRAGA, professora da Universidade Católica, ministrou a disciplina Metodologia do Ensino.

Nossas homenagens aos alunos:

. Agnaldo Novato Curado Filho
 . Antonio José Romeiro
 . Antonio Borges Leal Filho
 . Arnaldo Siqueira de Lima
 . Carlos Eduardo de Assis Republicano
 . Celso Moreira Ferro Júnior
 . Cléber Monteiro Fernandes
 . Eliana Lúcia Alípez Bruken Clemente
 . Fátima Rosa Teixeira
 . Francisco Antônio da Silva
 . Francisco das Chagas Soares Araújo
 . Francisco Nunes Dourado Neto
 . Horácio Joaquim Gomes Rolo
 . Iran Magno Xavier de Oliveira
 . João Batista Pereira da Silva
 . José Augusto de Oliveira
 . Maria Gorete Lima Maciel
 . Marta Fraga da Silva
 . Miguel Vieira de Melo Filho
 . Murilo José Juliano da Cunha
 . Paulo Fernandes da Silva
 . Pedro Cardoso de Santana Filho
 . Reginaldo Borges da Silva
 . Ricardo Yamamoto
 . Roseliane Borges de Araújo
 . Roselinda Valenti
 . Sebastião Ferreira Gomes Neto
 . Selma Maria Frota Carmona
 . Sérgio Fernando Gomes Rolo
 . Silvério Antônio Moita de Andrade
 . Túlio Roriz Fernandes
 . Valdemar Gomes Ribeiro
 . Wilmar Costa Braga
 . Wilson Machado
 . Wilton Machado Irineu

Isto posto, concito meus pares a aprovar a presente Moção.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1997.

Deputado RENATO RAINHA

MOÇÃO Nº 2.916, DE 1997
 (Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Secretário de Obras do Governo do Distrito Federal a ampliação do sistema de escoamento de águas pluviais do Setor L/Norte de Taguatinga.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa reivindique ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras do Governo do Distrito Federal a ampliação do sistema de captação de águas pluviais do Setor QNL, em Taguatinga.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o Setor L-Norte de Taguatinga ressenete-se da falta de um melhor sistema de captação de águas pluviais. Quando chove mais intensamente, as ruas ficam tomadas pelas enxurradas, as casas também são invadidas pelas águas e até os estabelecimentos comerciais sofrem a ação danosa da intempérie.

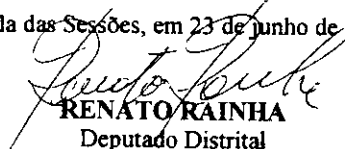
No mês de fevereiro do corrente ano, os comerciantes da EQNL 05/07, constantes vítimas dos ladrões, amargaram outro tipo de dissabor. As águas da chuva inundaram seus estabelecimentos, causando considerável prejuízo.

As residências localizadas na QNL-10 e QNL-12 também são invadidas pelas águas, resultando em prejuízos e transtornos aos seus moradores.

Parece-nos, porém, que a pior situação é a dos moradores da QNL-11, onde não há sistema de captação e escoamento de águas pluviais. Com as chuvas fortes, as pessoas que residem naquela quadra experimentam verdadeiro desconforto.

Ante o exposto, concito meus pares a aprovar a presente Moção, por ser de fundamental importância para os moradores do Setor QNL de Taguatinga.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1997.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

MOÇÃO N.º 917, de 1997
(Do Deputado Xavier)

Apresenta Votos de Louvor ao Pastor
EBENEZER LEMOS ELEUTÉRIO.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares apresentar Votos de Louvor ao Pastor Ebenezer Lemos Eleutério pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal nas áreas espiritual e social.

JUSTIFICATIVA

O Pastor Ebenezer Lemos Eleutério nasceu no dia 03 de maio de 1944 em Salvador-BA. Aos 11 anos de idade converteu-se ao evangelho, tendo sido batizado nas águas aos 12 anos de idade e com o Espírito Santo em 03 de maio de 1964.

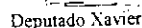
No ano de 1962, em Brasília, começou a trabalhar como Presidente da Mocidade da primeira Igreja Batista de Brasília localizada no Núcleo Bandeirante. Em Taguatinga congregou na Primeira Igreja Batista, tornando-se Vice-Presidente do Congresso das Mocidades Batista do Distrito Federal.

Dirigiu a congregação da Primeira Igreja Batista de Taguatinga, passando, em 1976, para a Igreja Assembléia de Deus daquela satélite. Ali, dirigindo os trabalhos da Mocidade, como Vice-Presidente, criou o Primeiro Culto de Libertação e o Congresso de Mocidade da Assembléia de Deus de Taguatinga, ambos existentes até hoje. Foi pastor da congregação do Setor "O", época em que ali foi construído o Templo.

Atualmente o Pastor Ebenezer, juntamente com sua esposa, lideram a Igreja do Evangelho Pleno, estendendo-se suas congregações em várias cidades-satélites. Durante sua vida pastoral tem sido uma verdadeira bênção para milhares de pessoas tanto no Brasil como no exterior. Também desenvolve um importante trabalho no lado social, com a Associação do Evangelho Pleno - ASPLENO, entidade sem fins lucrativos, que socorre os necessitados da igreja e da comunidade onde mantém trabalhos.

Dessa forma esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /


Deputado Xavier

MOÇÃO N.º 918, de 1997
(Do Deputado Xavier)

Apresenta Votos de Louvor à Missionária
ILDA AVELINO ELEUTÉRIO.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares apresentar Votos de Louvor à Missionária Ilda Avelino Eleutério pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal nas áreas espiritual e social.

JUSTIFICATIVA

A missionária Ilda nasceu no dia 19 de maio de 1954 na cidade de Governador Valadares-MG. Com dez anos de idade converteu-se ao evangelho pela Igreja Presbiteriana. Foi batizada nas águas em 1966, com 12 anos de idade, e no mesmo ano, com o Espírito Santo, aderindo à Igreja Batista Renovada.

Em 1968 foi consagrada missionária, trabalhando quatro anos na Rede Missionária Evangélica Internacional, abrindo trabalhos em várias cidades de Minas Gerais.

Em 1970 veio para Brasília-DF para realizar trabalho missionário na Igreja Batista Moriá Renovada de Taguatinga Sul.

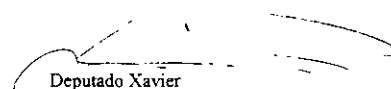
Na Igreja Assembléia de Deus de Taguatinga, foi consagrada a Ministra do Evangelho (Missionária) em 22 de abril de 1989, sendo ordenada pela Convenção Nacional das Assembléias de Deus no Brasil.

Dirige um programa radiofônico no Rádio Redentor, onde divulga a palavra bíblica. Dessa trabalho, surgiu a necessidade de abrir uma igreja para abrigar as pessoas que procuravam-na através da Rádio. Chama-se Igreja do Evangelho Pleno, iniciada no Setor de Oficina Norte de Taguatinga. Atualmente ela está estabelecida na Praça da Vila Dimas em Taguatinga, tendo estendido seu campo de ação abrindo congregações no Recanto das Emas, Águas Claras, Parque da Barragem, Águas Lindas e Taguatinga Norte e Sul.

A vida da missionária Ilda há muitos anos é cheia das evidências genuínas do poder de Deus. Ela é uma pessoa dedicada no trabalho de recuperação de pessoas desesperadas e sem esperanças, com importante trabalho nas áreas espiritual e social.

Dessa forma esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /


Deputado Xavier

MOÇÃO N.º 919/97
Autor: Dep. MIQUÉIAS PAZ

"Solicita ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal as providências que especifica"

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito seja aprovada Moção solicitando ao Comando da Polícia Militar providências para a permanência do Posto Policial da Feira Permanente da QNL, na cidade de Taguatinga.

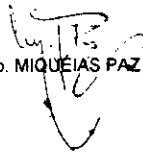
JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção visa solicitar ao Comando da Polícia Militar as providências necessárias à permanência do Posto Policial da Feira Permanente da QNL de Taguatinga, vez que o mesmo além de ser por demais importante aos moradores da citada QNL, é também de extrema necessidade para manutenção da segurança da citada feira.

A comunidade local tem envidado todos os esforços possíveis para a manutenção do referido posto, inclusive dispondo-se a contribuir com material de construção e mão de obra para conservação do mesmo, conforme bem se pode ver na correspondência a esta anexada.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares na aprovação da Moção solicitada.

Sala das Sessões,


Dep. MIQUÉIAS PAZ

MOÇÃO Nº 292/97
Autor: Dep. MIQUÉIAS PAZ

"Solicita ao Banco de Brasília a instalação de agência no setor QNL de Taguatinga."

SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares seja solicitado ao Banco de Brasília a instalação de agência daquela instituição no setor QNL da cidade de Taguatinga.

JUSTIFICAÇÃO

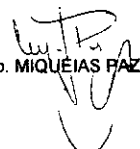
A presente Moção visa solicitar à Direção do Banco de Brasília providências para implantação de agência daquela instituição no Setor QNL da cidade de Taguatinga.

A comunidade local tem envidado todos os esforços possíveis para a implantação ora solicitada, tendo sido até o momento infrutíferos tais esforços.

A localidade apresenta densidade populacional das mais altas de Taguatinga e, no entanto não dispõe de nenhuma agência bancária, sendo a mais próxima localizada na rodoviária.

Por mais que justo o pleito, contamos com os nobres pares na aprovação da Moção solicitada.

Sala das Sessões,


Dep. MIQUÉIAS PAZ

292/97
MOÇÃO Nº 197
Autor: Dep. MIQUÉIAS PAZ

"Solicita ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal as providências que especifica"

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito seja aprovada Moção solicitando ao Comando da Polícia Militar a implantação de Posto Policial na entrequadra 106/108 de Samambaia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção visa solicitar ao Comando da Polícia Militar as providências necessárias para a implantação de Posto Policial na entrequadra 106/108 de Samambaia, vez que o mesmo além de ser por demais importante aos moradores da citada Samambaia, é também de extrema necessidade para manutenção da segurança da população.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares na aprovação da Moção solicitada.

Sala das Sessões,


Dep. MIQUÉIAS PAZ

MOÇÃO Nº 292/97, de 1997
Deputado Manoel de Andrade- (PMDB)
Manoelzinho

"Protesta contra a determinação da Administração Regional de São Sebastião e da CEB de cortar a energia de aproximadamente 300 residências localizadas na Quadra 09 da cidade de São Sebastião."

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 109 do seu Regimento Interno, requer o encaminhamento da presente Moção ao Excelentíssimo Senhor Governador Cristovam Buarque protestando contra a determinação da Administração Regional de São Sebastião e da CEB de cortar a energia de aproximadamente 300 residências localizadas na Quadra 09 da cidade de São Sebastião.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 1600 pessoas que moram na quadra nove da cidade de São Sebastião estão vivendo um extremo sufoco. Sem energia e sem água, os moradores enfrentam seríssimas dificuldades e até mesmo três chafarizes que atendiam à comunidade foram arrancados do local pela Administração Regional. É uma calamidade. É uma completa falta de respeito do Governo do Distrito Federal com os cidadãos. Acusados de "roubar energia da rede pública", este foi o argumento utilizado pelos funcionários da Administração Regional e da CEB, para cortar a energia, os moradores da quadra nove querem a qualquer custo legalizar a situação de fornecimento de energia elétrica para suas casas.

A instalação de poste padrão nas casas é uma reivindicação antiga dos trabalhadores. Com o padrão - é preciso deixar claro que as pessoas querem pagar pelo poste -, as contas de energia podem ser controladas e pagas.

Mas o Governo não quer solucionar o problema dos moradores. O objetivo do Governo atrapalhar a vida dos cidadãos, que esperam a indicação do Poder Público sobre qual caminho a seguir e tudo o que conseguem é a escuridão. Tudo o que conseguem é ficar sem água nas torneiras. É vergonhoso.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da Moção em tela.

Sala das Sessões, em de maio de 1997.


Dep. Manoel de Andrade
Manoelzinho

REQUERIMENTO Nº 1584/97
(Do Senhor Deputado César Lacerta)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 2.774/97.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do artigo 106, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 2.774/97, de nossa autoria.

JUSTIFICAÇÃO

Tal reivindicação faz-se necessária devido ao fato de haver tramitando nesta Casa um projeto de igual teor, o qual atende aos interesses da comunidade gamense.

Sala das Sessões, em de de 1997

DFEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

REQUERIMENTO Nº 197
(do senhor Edimar Pireneus)
nº 1585, de 1997

“Requer a retirada dos Projeto de Lei nº 2376/96”

Senhora Presidenta,

Nos termos do art. 106, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeremos a retirada de tramitação do Projeto de Lei nºs 2376/96 de nossa autoria.

Sala das Sessões em de 1997.

Deputado EDIMAR PIRENEUS
PMDB

REQUERIMENTO Nº 1586/1997
(Do Senhor Deputado RENATO RAINHA e outros)

Requer a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 2.784/97.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 108, XVI e do art. 134 do Regimento Interno, a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 2.784/97, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei objetiva corrigir uma falha na legislação local vigente, proporcionando aos Escrivães de Polícia o direito de

chefiarem as Seções de Apoio Administrativo e de Informática da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1997.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº/97

nº 1.587, de 1997

Requer retirada de tramitação do Projeto de Lei Nº 2.618, de 1997.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro a Vossa excelência, nos termos do art. 106, VIII, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei Nº 2.618/97, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Nº 2.618/97 dispõe sobre publicidade de bebidas alcoólicas no Distrito Federal, tratando, portanto, de matéria cuja competência para legislar é privativa da União. Assim, entendemos por oportuno retirá-lo de tramitação.

Sala das Sessões, em

Deputado Eurípedes Camargo

REQUERIMENTO Nº 1588, de 1997
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB e OUTROS)

REQUER o regime de Urgência ao Projeto de Lei nº 1.127, de 1996.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 108, inciso XVI combinado com o art. 134 § 3º, do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a Vossa Excelência, o regime de urgência ao PL. nº 1127/96 que “*Faculta a transformação das quadras residenciais do Plano Piloto em condomínios e dá outras providências*”, de minha autoria.

REQUERIMENTO Nº 597/97
(Do Sr. Deputado Zé Ramalho)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 2.883/97.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 99, solicito a retirada do Projeto de Lei nº 2.883/97, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na medida em que o referido projeto será substituído, por trata-se de matéria objeto de Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de junho de 1997.


Deputado ZÉ RAMALHO
PDT

REQUERIMENTO Nº 197

(Do Deputado Jorge Cauhy)
1593, de 1997

Requer a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o dia 13 de outubro de 1997, às 17:00 horas.

Senhora Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no Regimento Interno (art. 65, IV, art. 68, I, III, art. 91, e §§ 1º e 3º), e ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Solene desta Câmara Legislativa para o dia 13 de outubro de 1997, às 17:00 horas, com a finalidade de comemorarmos os 170 anos da Justiça de Paz no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça de Paz é uma instituição das mais antigas da vida judiciária brasileira, buscando suas raízes na Colônia, com base nas Velhas Ordenações do Reino de Portugal.

Foi criada por Lei Imperial promulgada por D. Pedro I, em 15 de outubro de 1827.

O Juiz de Paz era chamado também de Juiz Distrital, porque se elegia em municípios para funcionar como magistrados em determinado distrito, segundo a marcação feita pela Câmara Municipal. Corresponhia ao Juiz Ordinário, em face de sua inviduação eletiva, e tinha atribuições para conhecer e julgar pequenas demandas, que subiam em grau de recurso aos Juizes de Direito.

A par de, naquela época, suas atribuições se estenderam a "vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas", a função precípua do Juiz de Paz era o conciliatório.

A nossa Justiça de Paz foi iniciada no conjunto das Constituições do Império com o mérito de preservar os princípios liberais, em contraposição ao autoritarismo estatal. Ao lado desse princípio existia uma inegável preocupação com a conveniência de se propiciar às partes desavindas uma possibilidade de composição que deveria anteceder e preceder o procedimento judicial.

Por isso, a Constituição Imperial de 1824 estabeleceu em seu artigo 161: "Sem se fazer constar que se tem tentado o meio de reconciliação, não se começa processo algum".

Dai a disposição contida no artigo 162, do mesmo diploma:

"Para esse fim haverá JUÍZES DE PAZ, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.

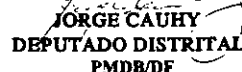
Essa Lei foi a de 15 de outubro de 1827.

Assim, ao lado da preservação dos princípios liberais em face do autoritarismo estatal surgiu o princípio da conciliação, que seria exercitado pelos Juizes de Paz.

Somente após a proclamação da República, com o Decreto nº 181, de 26 de janeiro de 1890, é que se instituiu no Brasil o chamado casamento civil, isto é, o regulado exclusivamente pela lei civil e celebrado perante a autoridade leiga.

Daquela longínqua data até nossos dias houve uma série de transformações. A Competência para conciliar foi abolida. A Justiça de Paz passou de eletiva (Constituições de 34 e 37) a temporária (Constituição de 46) e, novamente eletiva (Constituições de 67 e 88, art. 98, inciso II), que, também, confere aos Juizes de Paz a competência para habilitar e celebrar casamentos civis.

Sala das Sessões, de junho de 1997.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL
PMDB/DF

REQUERIMENTO Nº 197

Requer a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o dia 13 de outubro de 1997, às 17:00 horas.

Assinaturas:

Deputado Adão Xavier

Deputado Antônio José (Cafú)

Deputado Benício Tavares

Deputado César Lacerda

Deputado Cláudio Monteiro

Deputado Daniel Marques

Deputado Edimar Piracema

Deputado José Edmar

Deputado João de Deus

Deputada Lúcia Carvalho

Deputado Zé Ramalho

Deputado Manoel Andrade

Deputado Luiz Estevão

Deputado Marcos Arruda

Deputado Renato Rainha

Deputado Wany de Roese

Deputado Leopoldo Camargo

Deputado Peniel Pacheco

Deputado Odilon Aires

Deputado Niquetas Paz

Deputado Marco Lima

Deputado Tadeu Filipe

Deputado Geraldo Magela

REQUERIMENTO Nº 1594, DE 1997

(Do Sr. Deputado Renato Rainha)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 128 do Regimento Interno da CLDF e em consonância com o Ato da Mesa Diretora nº 102, de 1995, regulamentado pela Portaria nº 1, de 1995, solicito o apensamento para tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 2.363/96 e 2.364/96, de autoria do Deputado Daniel Marques, que dispõem sobre a destinação de área para instalação de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação em Planaltina.

Sala das Reuniões, de de 1997.


Deputado Renato Rainha
Presidente da CCI

INDICAÇÃO 811, de 1997

(Do Sr. Dep. Manoel de Andrade-Manoelzinho - PMDB)

"Sugere ao Poder Executivo a ampliação do sistema de iluminação pública da cidade de São Sebastião."

Senhora Presidente,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do Art. 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo que determine a ampliação do sistema de iluminação pública da cidade de São Sebastião.

JUSTIFICAÇÃO

A comunidade de São Sebastião vem reclamando insistentemente da falta de iluminação em locais da cidade, situação preocupante que coloca em risco a vida de pessoas que necessitam transitar pelas ruas da cidade durante a noite.

A precariedade da iluminação da cidade de São Sebastião já foi denunciada nesta Casa em outras ocasiões e o Governo nada fez para resolver a situação que está cada vez pior, principalmente nos locais conhecidos por Vila São José e Vila São Francisco.

São Sebastião tem um número considerável de estudantes que estudam a noite e saem dos colégios após às 22 horas. Nestes horários aumenta a ação de vândalos e desocupados que saem dos botecos para perturbar os moradores e especialmente os estudantes que se tornam alvos fáceis por estarem transitando em ruas completamente escuras.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação por ser uma justa reivindicação da comunidade de São Sebastião.

Sala das Sessões, em de junho de 1997.

Manoel de Andrade
Dep. Manoel de Andrade
Manoelzinho

INDICAÇÃO 812, de 1997

(Do Sr. Dep. Manoel de Andrade-Manoelzinho - PMDB)

"Solicita providências da Administração Regional do Gama objetivando a limpeza e conservação da área externa do salão comunitário do Setor Norte daquela cidade."

Senhora Presidente,

Vos termos do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa, solicito : ssa Excelência providências junto à Administração Regional do Gama objetivando a limpeza e conservação da área externa do salão comunitário do Setor Norte daquela cidade.

JUSTIFICAÇÃO

O salão comunitário do Setor Norte do Gama está com um aspecto deplorável. Cerca parcialmente danificada e a área externa praticamente tomada pelo matagal, portão de entrada quebrado e restos de materiais (manilhas) em frente ao prédio, caracterizando o abandono.

Constantemente os moradores reclamam da poeira ou lama que se acumula em frente ao prédio do salão comunitário pela falta de estacionamento. A cerca de arame danificada permite a entrada de animais e vândalos que depredam o imóvel e praticam outras desordens.

A colocação de cascalho em frente ao salão é uma providência que reclama urgência em razão da "buraqueira" do local e do desnivelamento do terreno que vem provocando vários transtornos aos moradores da quadra, inclusive com danos nos veículos que passam em frente ao salão.

O aspecto externo do salão comunitário do Setor Norte é deprimente. A cerca mais parece um curral de fazenda para guarda de animais e o povo reclama constantemente providências para melhorar a situação.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Indicação por ser uma justa reivindicação da comunidade residente no Setor Norte do Gama.

Sala das Sessões, em de junho de 1997.

Manoel de Andrade
Dep. Manoel de Andrade
Manoelzinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

00563/97

OF GP Nº 1446/97-SR043

Brasília, 12 de junho de 1997

Senhora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 078/97, aprovada por este Tribunal na Sessão Extraordinária Reservada nº 043 realizada a 10.06.97, quando apreciou o Processo nº 5357/96.

Atenciosamente,

Jorge Caetano
JORGE CAETANO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada LÚCIA HELENA CARVALHO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A
/IFS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 43, DE 10 DE JUNHO DE 1997

PROCESSO Nº 5357/96

RELATOR: Conselheiro MAURÍLIO SILVA

EMENTA: Procedimentos pertinentes à organização do relatório analítico e projeto de parecer prévio sobre as contas do Governador do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996.

DECISÃO Nº 78/97

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento dos resultados dos trabalhos até aqui realizados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, visando à elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio

sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, exercício de 1996, bem como da documentação constante dos autos; II) tomar ciência dos problemas identificados nas atividades relativas ao cumprimento da competência do Tribunal, definida no inciso I do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando que o Relatório Analítico e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - Exercício de 1996 deve, na medida do possível, conter as informações relevantes sobre as finanças distritais no ano de 1996, com correção, oportunidade e clareza, para o julgamento pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; III) conferir caráter sigiloso ao processo, passando a deliberar sobre o assunto com base no disposto nos §§ 1º a 3º do art. 48 do Regimento Interno desta Casa; IV) determinar diligência à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, órgão central do Sistema de Controle Interno, responsável pela consolidação e preparação da documentação em questão, para, com base no disposto nos §§ 1º a 3º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar a esta Corte de Contas: 1) Demonstração da Execução do Orçamento-Programa, prevista no inciso III do art. 138 do Regimento Interno desta Casa, contendo os valores da Receita correspondentes aos Orçamentos de Investimento e de Despesas das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, cuja estimativa inicial perfazia R\$1.021.608.303,00, assunto mencionado às fls. 195 do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador - 1995, objeto de Recomendação no mesmo Relatório (fls. 261), e tratado na Decisão nº 4.261/96; 2) Demonstração da Execução do Orçamento-Programa, conforme Classificação da Lei Orçamentária, inciso III do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, referente a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA, e informações sobre outras providências tomadas pelo fato de a referida Empresa não ter prestado contas da execução orçamentária durante todo o ano de 1996, conforme consta às fls. 024 do Anexo XI - Balanço Consolidado do

DF, integrante das Contas; 3) informações complementares ao Relatório sobre as Atividades Governamentais no Exercício e ao Relatório do Controle Interno, uma vez que os documentos remetidos não permitem a Análise dos Resultados dos Programas de Trabalho e não demonstram a Avaliação dos Resultados quanto à Eficiência e Eficácia da Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial dos Órgãos e Entidades da Administração do Distrito Federal, ressaltando que se sabe, de antemão, sobre as dificuldades no desenvolvimento de sistema para o acompanhamento e geração de tais documentos e a respeito dos êxitos obtidos nessas atividades, requisição ora procedida, contudo, em face do previsto nos incisos VI e VII do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, do disposto no art. 147 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e das recomendações e determinações constantes nos Relatórios Analíticos deste Colegiado, pertinentes às Contas dos exercícios de 1992 (fls. 233), 1993 (fls. 403) e 1994 (fls. 438); 4) folhas de números 0033, 0034, 0044, 0045, 0046, 0048, 0049, 0056, 0078, 0079 das Unidades 16.101, 16.103, 19.901, 20.101, 21.101, 22.101, 23.201 e 24.101, respectivamente, e, se for o caso, as de números 0092 a 0102, do Anexo 16 - Demonstrativo da Execução Físico-Financeira dos Programas de Trabalho em Nível de Projeto - 1996; V) solicitar à Secretaria de Fazenda e Planejamento a gentileza de encaminhar os documentos indicados em seguida, usualmente fornecidos, o que permitirá análises nos moldes do processado em Relatórios anteriores; 1) Planilhas de Previsão de Desembolsos das Dívidas Interna e Externa, a partir de 1997, com o objetivo de permitir a inclusão, nos trabalhos em desenvolvimento pelo Tribunal, dos valores projetados para a Dívida Consolidada da Administração Direta do Distrito Federal, na conformidade do Quadro nº 39, fls. 111 do Relatório sobre as Contas de 1995; 2) Demonstrativo de Créditos Adicionais utilizado para elaboração do Quadro nº 06 - Alterações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Unidade Orçamentária - fls. 40/42 do Relatório sobre as Contas de 1995; 3) Demonstrativo Analítico da Despesa das Autarquias e Fundações, por unidade gestora e esfera, listando, inclusive, as unidades orçamentárias, a classificação funcional - programática, a natureza da despesa e a fonte de recursos, conforme apresentado com relação à Administração Direta por meio do Anexo IX das Contas, o que permitirá a complementação das informações referentes à Execução Orçamentária da Despesa no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; VI) em decorrência das análises iniciais processadas na documentação remetida, solicitar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que preste esclarecimentos sobre: 1) R\$ 28.505.757,45 do Balanço Orçamentário (Anexo nº 12 da Lei 4.320/64, fls. 214 do Anexo XI - Balanço Consolidado do Distrito Federal, das Contas), considerados como Transferências realizadas a Autarquias e Fundações, valores também inscritos em Restos a Pagar, conforme consta de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFEM; 2) redução nos montantes das movimentações extra-orçamentárias indicadas no Balanço Financeiro (Anexo nº 13 da Lei 4.320/64, fls. 232 do Anexo XI - Balanço Consolidado do Distrito Federal, das Contas), de 1995 a 1996, nessa ordem, das contas Realizáveis a Longo Prazo (de R\$ 18.619.991.496,04 para R\$ 13.620.578,18); Transferências Financeiras (de R\$ 19.002.680.183,79 para R\$ 374.844.470,65); Realizáveis a Longo Prazo (de R\$ 18.754.162.279,47 para

R\$ 86.779.534,53); Transferências Financeiras (de R\$ 18.880.757.703,45 para R\$ 226.763.691,17); 3) composição dos saldos das contas Receitas Pendentes, Depósitos Realizáveis a Curto Prazo, Correspondência de Débitos Internos e Correspondência de Créditos Internos, cujos montantes são expressivos no conjunto das movimentações extra-orçamentárias; 4) composição dos valores das contas Ajuste de Bens, Valores e Créditos/Desvalorização de Bens (R\$ 140.088.675,16), Ajuste de Obrigações/Atualização Monetária Não-Financeira (R\$ 79.099.449,23) e Ajuste de Exercícios Anteriores (- R\$ 2.030.034,04), considerando a natureza delas e

a expressividade dos montantes frente ao Resultado Patrimonial da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo nº 15 da Lei 4.320/64, fls. 268 do Anexo XI - Balanço Consolidado do Distrito Federal, das Contas); 5) a não-inclusão nas demonstrações do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos - DMTU das parcelas da Receita e da Despesa destinadas ao Fundo de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal - FTPCDF, considerando a previsão na Lei Orçamentária para o exercício de 1996 e as execuções registradas pelo referido ente especial, questão que causa reflexos nos demonstrativos individuais da unidade, bem como nas consolidações em que a mesma deve integrar; 6) cumprimento do preceituado nos incisos I e II do art. 35 do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, pelas empresas Banco de Brasília S/A - BRB e Sociedade de Abastecimento S/A - SAB, acompanhados dos instrumentos autorizativos das alterações do Orçamento de Despesas (de Custeio); 7) recursos transferidos em 1996 pela Secretaria de Obras à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com a finalidade de implantar o Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitan, para execução pela Coordenadoria Especial do Metrô - CEM, não indicados nas demonstrações da Companhia, fazendo-se acompanhar de demonstrações sobre a aplicação dos recursos transferidos, de acordo com as classificações orçamentárias e de outras informações sobre o respaldo legal da citada execução, considerando que a CEM não é uma Unidade Gestora regularmente constituída, questão essa que já havia sido tratada às fls. 88, 167/168, 259 e 261 do Relatório antecedente; 8) aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais, entre 1995 e 1996, de 12,39%, em termos nominais, das Empresas Públicas, e redução de 17,61%, conforme informações prestadas ao Tribunal, no quantitativo de Pessoal; 9) utilização da Fonte denominada "Demais", no Orçamento de Investimento, para o Aumento do Patrimônio Líquido da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB e da Companhia Energética de Brasília - CEB, nos valores de R\$ 109.986.483,00 e de R\$ 1.077.638,00, nessa ordem, cujos esclarecimentos devem ser acompanhados da discriminação da referida programação, dos eventuais créditos adicionais e respectivas execuções, inclusive para a feitura de demonstrativo similar ao Quadro 51 do Relatório antecedente, fls. 145 daquele documento; 10) substituição das Demonstrações Financeiras, das Notas Explicativas e do Relatório de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB, solicitada ao Tribunal por meio da Carta nº 119/97-PR/CEB, de 1º/04/97, com valores desiguais aos incorporados nas Contas do Governador, fazendo acompanhar, em prevalecendo os novos informes, justificativas a respeito das alterações havidas no patrimônio da Sociedade; 11) execuções à conta do imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e do Adicional sobre o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IRPF/AIR, extintos pela Emenda Constitucional nº 03/93, com suspensão da arrecadação, no âmbito distrital, tratada pela Lei nº 634, de 27.12.93, publicada no DODF de 28/12/93; 12) R\$ 3.048.095,84 apresentados no Demonstrativo Analítico das despesas da CAESB sob o título "Participações", considerando os Resultados Operacional e Líquidos negativos, de R\$ 3,5 milhões e de R\$ 5,5 milhões, nessa ordem, o disposto no Decreto nº 17.441, de 12 de junho de 1996 (DODF de 14/06/96), e as Decisões de números 5.140/96 e 9.333/96, deste Tribunal, com a indicação dos beneficiários, resumo dos termos de cálculo, documentos e legislação que deu guarida aos atos de gestão; VII) solicitar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que verifique a possibilidade de encaminhar ao Tribunal relatório sobre a execução do Orçamento Participativo, em decorrência da importância que o Governo atual tem dado à participação de segmentos da sociedade no processo, contendo, na medida do possível, demonstrativos por Esfera Orçamentária que indiquem as Despesas Fixada, Autorizada, Empenhada e Liquidada, por Unidade Orçamentária e seus Programas de Trabalho, com as realizações físicas e a respectiva consolidação por Função, Programa e Subprograma; VIII) esclarecer à referida Unidade que as alterações que vierem a ser procedidas em demonstrações individuais deverão ser refletidas nas respectivas consolidações, cabendo, portanto, o encaminhamento formal da nova documentação a este Tribunal, para fins de substituição e análise; IX) estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento desta decisão; X) informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que o Tribunal entendeu necessário requisitar documentos faltantes das Contas do Governador, Exercício de 1996, previstos no Regimento Interno, além de solicitar outros elementos e esclarecimentos, registrando que o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio, de que trata o inciso I, art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, começará a fluir a partir do atendimento pela Secretaria de Fazenda e Planejamento da solicitação indicada, conforme previsto no § 2º, art. 138, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90; XI) remeter cópia desta deliberação pignória ao Exmo. Senhor Governador; XII) devolver os autos à 5ª ICE.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 1997.

ROBERTO PARENTONI MARTINS
Secretário das Sessões

JORGE CAETANO
Presidente

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da bancada do PT.

- Aborda a questão do assentamento da Telebrasil.
- Menciona que no último fim de semana o Governo deu cumprimento à Lei nº 161, de 1991, que trata da fixação do Acampamento, o que gerou polêmicas na sociedade.
- Comenta que o Acampamento já existia desde 1956, antes do tombamento da cidade, em 1990, e lembra que aquela comunidade foi a responsável pela implantação do sistema telefônico de Brasília.

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Tece considerações a respeito da questão de ocupação de terras no DF.
- Cita as Leis nºs 954 e 992, de 1995, que criaram condições para a regularização dos condomínios e loteamentos.
- Critica a inexistência de uma política habitacional.
- Julga preocupantes as entrevistas do GDF no último final de semana, nas quais o Governo diz que vai aplicar força para acabar com as irregularidades.
- Chama a atenção para o texto do PL 3.094, de 1997, encaminhado pela Mensagem nº 142, de 1997, do Executivo local, que cria seis setores habitacionais.
- Sugere reunião de líderes para discutir o texto desse projeto, que pode prejudicar a população do DF.

DEPUTADO FILIPPELLI, em nome da bancada do PMDB.

- Analisa a atuação do Governo no programa *Brasília Legal*.
- Compara os argumentos de violência ao tombamento da cidade, utilizados pelo GDF, com relação à fixação da Feira do Paraguai aos alegados para a remoção da Estrutural e para a fixação do Acampamento da TELEBRASILIA.
- Repudia o evento programado pelo GDF, ocorrido no último final de semana, o qual impediu a utilização do Pontão do Lago Sul e transtornou a vida dos moradores.

DEPUTADO WASNY DE ROURE, como Líder do Governo.

- Menciona ações do GDF no último final de semana nos condomínios Privê e Mestre D'Armas.
- Ressalta que neste Governo houve avanço no processo de regularização dos condomínios.
- Refere-se ao Projeto de Lei nº 3.094, de 1997, que trata da criação de setores habitacionais, como o de Vicente Pires.
- Lembra a importância da capacidade política para resolver os problemas da sociedade.
- Traz à Mesa Diretora listagem de iniciativas do DETRAN para consolidar o programa Paz no Trânsito.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome da bancada do PDT.

- Sauda os servidores da Fundação Hospitalar e os moradores do Recanto das Emas e da 708 Norte.
- Manifesta seu apoio e do PDT aos interesses da população.
- Afirma que o ex-Governador Roriz distribuiu lotes sem critérios, contrariamente ao que ocorre no Governo atual.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU (PT)

- Analisa a importância de se fazer uma avaliação reflexiva dos trabalhos legislativos ao final do semestre.
- Afirma que é a favor da legalização da Feira de Brasília.

- Considera legítima a proposta do Governo de encaminhar a criação de novos bairros.
- Destaca que a CLDF deve responder com seriedade às propostas do GDF.

DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

- Julga responsabilidade dos três poderes constituídos a regularização dos condomínios de Brasília.
- Comenta matéria do *Jornal de Brasília*, de hoje, dia 23, que noticia a inclusão, no SPC, dos nomes de condôminos que seguem orientação do GDF de não pagar prestações dos lotes.
- Informa que esses condôminos têm, inclusive, perdido seus lotes via ações de reintegração de posse.
- Solicita a assinatura do requerimento que cria uma subcomissão na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para proceder à regularização dos condomínios.

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO (PT)

- Discorda da posição de alguns parlamentares que se manifestaram contra a regularização do Acampamento da TELEBRASILIA.
- Compara a regularização dos lotes da Vila Planalto e do Varjão com a do Acampamento da TELEBRASILIA.
- Frisa que há embasamento legal para fixar o Acampamento.
- Contesta as afirmações do Deputado Filippelli e destaca que não serão fixados aqueles que não se enquadrarem às exigências legais.

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

- Repudia os discursos de deputados contrários à manutenção da Feira de Brasília no local original.
- Reclama da campanha *Brasília Legal* e da intenção do GDF de remover a Feira.
- Enfatiza que a ilegalidade começa no GDF, com os aumentos indiscriminados dos serviços públicos.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB)

- Faz referência à correspondência da senhora Maria Alice Costa, acerca da proposta apresentada no projeto de lei que prevê a transformação das quadras residenciais do Plano Piloto em condomínios fechados.
- Esclarece que o PL nº 1.127/96, de sua autoria, não propõe o fechamento das quadras, nem a privatização de áreas públicas.
- Solicita o apoio dos parlamentares para a aprovação do referido PL.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 243, de 1995**, de autoria do Deputado Xavier, que "Dispõe sobre a regularização de lotes residenciais de propriedade do Governo do Distrito Federal no Recanto das Emas". **REJEITADO** com 13 votos contrários e 6 votos favoráveis. Houve 5 ausências.

(2º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação do **Requerimento nº 1.588, de 1997**, de autoria do Deputado José Edmar, PMDB e outros, que "Requer o regime de urgência ao Projeto de Lei nº 1.127, de 1996". **APROVADO** com 17 votos favoráveis. Houve 7 ausências.

(3º) **ITEM 3:** Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 724, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar, que "Declara prioritárias para fins de reforma agrária por interesse social as terras rurais públicas do Distrito Federal, dispõe sobre a política de assentamento e dá outras providências". **REJEITADO** com 17 votos contrários, um voto favorável e uma abstenção. Houve 5 ausências.

(4º) ITEM 4: Discussão e votação, em 2º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 1.068, de 1996, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que "Dispõe sobre a transformação da URP em vantagem pessoal". **NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Informa aos parlamentares que amanhã, dia 24, haverá sessão extraordinária.
- Antecipa para as 14 horas o início da sessão ordinária.
- Comunica que os itens remanescentes da Ordem do Dia de hoje serão incluídos na de amanhã, 24 de junho.

5 - ENCERRAMENTO

A Srª. Presidente (Lúcia Carvalho):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 17 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RICLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 188/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília a professora IZOLETE LEAL DE SOUZA PEREIRA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 189/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre RUBENS VARGAS TRINDADE.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 190/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre NATALE BATTEZI.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 191/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, "Post Mortem", ao Reverendo EUDALDO SILVA LIMA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 077/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a transformação do canteiro central da via conhecida como Pistão Sul, em Taguatinga, em área de estacionamento.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 078/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EDIMAR PIRENEUS e BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre o destino e a alienação de terras públicas do Distrito Federal para o assentamento habitacional de seus servidores, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 079/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LÚCIA CARVALHO, que dispõe sobre a construção, a manutenção e a operação dos "clubes de vizinhança" no Plano Piloto e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 080/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que amplia lote na Área Especial nº 11, do Setor QNJ, Região Administrativa III, de Taguatinga, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 081/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que amplia área para obras sociais e atividades religiosas da Igreja Matriz Santa Luzia, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 082/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que amplia área para obras sociais e atividades religiosas do Centro Espírita Caminhos de Santo Antônio de Pádua, na Ceilândia - RA IX.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 083/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que amplia área para obras sociais e atividades religiosas da Igreja Nossa Senhora de Fátima, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 084/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que amplia área para obras sociais e atividades religiosas da Igreja São Francisco de Assis, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 085/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a desafetação de área pública para ampliação da Escola Classe nº 18, em Taguatinga (RA-III).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 086/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que desafeta área pública para ampliação da Escola Classe nº 46 de Taguatinga (RA-III).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 087/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que amplia área para obras sociais e atividades religiosas da Capela São José, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 088/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre autorização para utilização das coberturas, nos prédios comerciais ou residenciais localizados nas Quadras Setecentas da Asa Norte, para salões sociais, áreas de recreação e administração de condomínios, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 089/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LÚCIA CARVALHO, *que dispõe sobre a destinação das áreas públicas laterais aos comércio locais das asas sul e norte, no Plano Piloto de Brasília, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 090/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARCO LIMA, *que altera a destinação do Lote nº 13 da Praça Central do Paranoá, Região Administrativa VII.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 091/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, *que dispõe sobre ampliação de destinação para a projeção-2, do Centro Comercial, do SRES/Sul - Setor de Residências Econômicas Sul, Cruzeiro Velho, RA-IX, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 092/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, *que destina área que especifica para fins de assentamento habitacional de servidores da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 093/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURÍPEDES CAMARGO, *que desafeta área pública para ampliação da Escola Normal de EQNM 17/19 da Região Administrativa IX - Ceilândia.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 094/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, *que dispõe sobre a desafetação de área pública de uso comum do povo na EQNL 9/11 da Região Administrativa III - Taguatinga e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 095/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, *que dispõe sobre a desafetação de área pública de uso comum do povo na EQNL 2/4 da Região Administrativa III - Taguatinga e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 096/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, *que dispõe sobre a desafetação de área pública de uso comum do povo na EQNL 6/8 da Região Administrativa III - Taguatinga e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 097/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, *que dispõe sobre destinação de área para fins de uso institucional, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII).*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 098/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, *que destina área para Escola Normal e Profissionalizante, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII).*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 099/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ZÉ RAMALHO, *que cria o Núcleo Rural do Paranoazinho na Região Administrativa de Sobradinho.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 100/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ZÉ RAMALHO, *que cria a Área Econômica de Brasília - RA IV, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 117/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, *que dispõe sobre a área de abrangência para concessão do Vale-transporte e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 118/97**, de autoria da MESA DIRETORA, *que cria cargos em Comissão na Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3070/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MANOEL DE ANDRADE, *que estabelece períodos para realização de concursos, destinados a provimentos de cargos públicos e de exames vestibulares no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3071/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVÃO, *que cria Estimulo a Ressocialização para ex-presidiários no Distrito Federal, na forma que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3072/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVÃO, *que cria o Parque Ninho dos Pássaros na Região Administrativa XVI, Lago Sul.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3073/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a criação da Praça da Alimentação, no Núcleo Bandeirante - RA-VIII.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3074/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a prévia inspeção médica oficial para posse em cargo público.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3075/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, *que torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3076/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a inspeção de pontes, viadutos, elevados e outras vias de tráfego em nível superior ao do solo.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3077/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a dispensa do recolhimento antecipado de multas de trânsito nos casos em que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3078/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOÃO DE DEUS, *que veda venda de terreno e projeções comerciais e múltiplos usos no Lago Sul e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3079/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOÃO DE DEUS, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de*

permanência de ambulância em delegacias de policiais e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3080/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, que dispõe sobre a área reservada ao Centro Comunitário da Colônia Agrícola Vicente Pires e dá outras providências

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3081/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, que determina aos Hotéis, Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Similares que adotem, obrigatoriamente, quatro cardápios ou listagens de preços em Braille para uso dos frequentadores deficientes visuais e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3082/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, que determina ao Poder Executivo que reserve área destinada a construir e implantar o Centro de Saúde da Fercal na Região Administrativa de Sobradinho

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3085/97**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que dispõe sobre a concessão de fênas aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3086/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que permite o fechamento das sacadas dos prédios de habitação coletiva no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3087/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MIQUEIAS PAZ, que autoriza o Poder Executivo a incluir os servidores titulares do Cargo Assistente Intermediário de Saúde I, nas especialidades Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Patologia Clínica, Hematologia e Hemoterapia - no Cargo Assistente Intermediário de Saúde II.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3089/97**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.493.414,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e catorze reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 3091/97**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que aprova alteração de uso de área que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/95**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CLÁUDIO MONTEIRO, que constitui a Comissão de Acompanhamento de Obras Públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/06/97
Último Dia: 25/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 485/95**, de autoria do Sr. Deputado GERALDO MAGELA, que cria incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem cidadãos com mais de 40 anos, na forma que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/06/97
Último Dia: 25/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 1112/96**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a alteração de normas para o Setor Comercial Residencial Sul - Brasília RA I.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- **PROJETO DE LEI nº 1510/96**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que cria o Programa de Capacitação para Policiais Cíveis e Militares que leve em conta a especificidade da Violência contra a Mulher.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/06/97
Último Dia: 25/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 1532/96**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a bolsa de assistência ao idoso e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- **PROJETO DE LEI nº 1859/96**, de autoria dos Srs. Deputados GERALDO MAGELA e JOÃO DE DEUS, que institui a taxa de segurança para eventos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- **PROJETO DE LEI nº 2140/96**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que institui o Programa de Formação Profissional para os Trabalhadores Domésticos no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- **PROJETO DE LEI nº 2589/97**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Distrito Federal a proceder a doação de área especial à Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- **PROJETO DE LEI nº 2712/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que altera a Lei nº 013, de 11 de janeiro de 1996.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI nº 314/95**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que determina ao Poder Executivo do Distrito Federal a destinação de área para implantação de Delegacia de Polícia no Recanto das Emas (RA-XV).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 24/06/97
Último Dia: 04/08/97

- **PROJETO DE LEI nº 461/95**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MIQUEIAS PAZ, que estabelece normas de informações sobre o uso de implante de silicone e dá outras providências

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 858/95**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARCO LIMA, que destina a quadra 020 de propriedade do Governo do Distrito Federal, localizada na RA V, Sobradinho, para assentamento habitacional de Policiais Militares e Bombeiros Militares e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- **PROJETO DE LEI nº 864/95**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MANOEL DE ANDRADE, que autoriza a construção de grades laterais e frontais nos templos religiosos existentes nas cidades satélites.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/06/97
Último Dia: 25/06/97

- **PROJETO DE LEI nº 911/95**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre alteração da destinação e

gabarrão dos lotes residenciais que especifica, em Taguatinga (RA-III).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/06/97
Último Dia: 25/06/97

- PROJETO DE LEI nº 1222/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARCO LIMA, que faculta aos condomínios dos blocos de apartamentos residenciais da Cidade-Satélite do Gama - RA II, a cercarem seus estacionamentos.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 1397/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, que desafeta área pública para ampliação da Escola Classe 37 de Ceilândia, RA-IX.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- PROJETO DE LEI nº 1521/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, que disciplina o número mínimo de vagas de estacionamento e/ou garagem de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolos para os estabelecimentos que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 1743/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico dos Pequizeiros, na Região Administrativa de Planaltina - RA - VI e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 1832/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que cria o Parque Ecológico e Vivencial do Retirinho e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 1891/96, de autoria do Sr. Deputado TADEU FILIPPELLI, que dispõe sobre a instalação de mais de um medidor de água em lotes residenciais.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/06/97
Último Dia: 25/06/97

- PROJETO DE LEI nº 1948/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que reserva área para a construção da Casa da Cultura da cidade-satélite de Recanto das Emas, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- PROJETO DE LEI nº 2026/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JORGE CAHY, que autoriza o Governo do Distrito Federal a edificar um monumento em homenagem aos "Pioneiros" na Satélite do Núcleo Bandeirante e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/06/97
Último Dia: 30/06/97

- PROJETO DE LEI nº 2556/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que declara o INSTITUTO DE DIFUSÃO DO EVANGÉLICO - IDE, entidade de utilidade pública.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 2575/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ZE RAMALHO, que cria a Praça da Ecologia na cidade de Brazlândia (RA-IV), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 2592/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que institui o Certificado de Conclusão de Edificação, dispõe sobre a sistemática de sua expedição, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 2603/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre normas de segurança para circulação de cães em áreas e vias públicas.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 2614/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que declara a CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO, entidade de utilidade pública.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

- PROJETO DE LEI nº 2632/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MIQUEIAS PAZ, que institui a Semana de Práticas de Primeiros Socorros e Prevenção de acidentes domésticos na rede escolar de 1º e 2º graus do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/97
Último Dia: 05/08/97

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

DIRETORIA LEGISLATIVADIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕESSETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

- PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERAM PARECER CONTRÁRIO NAS COMISSÕES. (Art. 30. Parágrafo Único, do RI CLDF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOA) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 241/95, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSE - Maninha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de unidade domiciliar para zelador e de dependência para pessoal de conservação, limpeza e vigilância nos projetos de que trata e dá outras providências.

PRAZO PARA RECURSO

1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

- PROJETO DE LEI nº 2077/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que dispõe sobre a isenção de taxas bancárias praticadas pelo Banco de Brasília S/A às pessoas que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA RECURSO

1º Dia: 19/06/97
Último Dia: 26/06/97

Observação: os prazos para RECURSO poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
DESIGNAÇÃO DE RELATORESDEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU

- PROJETO DE LEI Nº 1413/94.
DATA: 24/06/97
PRAZO DE RELATORIA: 25/06 a 11/08/97.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

- PROJETO DE LEI Nº 0356/95.
DATA: 24/06/97
PRAZO DE RELATORIA: 25/06 a 04/08/97.
OBSERVAÇÃO: REGIME DE URGÊNCIA.

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

- PROJETO DE LEI Nº 0175/95.
 DATA: 24/06/97
 PRAZO DE RELATORIA: 25/06 a 11/08/97.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR

- PROJETOS DE LEI Nºs. 1535/96, 1590/96 E 2010/96.
 DATA: 24/06/97.
 PRAZO DE RELATORIA: 25/06 a 11/08/97.

Mesa Diretora

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 117 DE 24 DE JUNHO DE 1997.

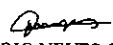
O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 16/97.

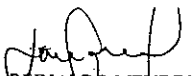
RESOLVE:

Autorizar a solicitação contida no memorando nº 27/97 da Comissão de Constituição e Justiça.

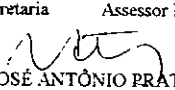
Brasília, DF, em 24 de junho de 1997.


 LUCIANE CARNEIRO PINTO
 Assessora Especial da Mesa/Presidência


 VALÉRIO NEVES CAMPOS
 Assessor Especial da Mesa/
 Vice-Presidência


 REINALDO MENDES
 Assessor Especial da Mesa/1ª Secretária


 ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
 Assessor Especial da Mesa/2ª Secretária


 JOSÉ ANTÔNIO PRATES
 Assessor Especial da Mesa/3ª Secretária

PORTARIA nº 118, de 24 de junho de 1997.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 16/97, e tendo em vista o que consta do Processo nº 640/95-CLDF,

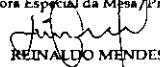
RESOLVEM:

I- APROVAR o Parecer nº 130/97-CJ, da Consultoria Jurídica, de 30.05.97, que trata da aplicação, no âmbito da CLDF, da Instrução Normativa nº 1/97, da Secretaria de Administração do GDF, publicada no DODF de 22.01.97.

II- INDEFERIR todos os requerimentos de correlação de cargos, baseados na Instrução Normativa nº 1/97.


 LUCIANE CARNEIRO PINTO
 Assessora Especial da Mesa/Presidência


 VALÉRIO NEVES CAMPOS
 Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência


 REINALDO MENDES
 Assessor Especial da Mesa/1ª Secretária


 ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
 Assessor Especial da Mesa/2ª Secretária

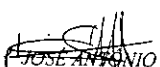

 JOSÉ ANTÔNIO PRATES
 Assessor Especial da Mesa/3ª Secretária

DECISÃO Nº 162 /97

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 16/97, e na forma estabelecida pela Portaria nº 15/97, decidiram, por unanimidade, o seguinte:

Aprovar o Requerimento nº 1471/97, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei ns. 1895/96 e 2610/97, de acordo com o Art. 128 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 24 de junho de 1997

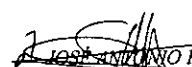

 JOSÉ ANTÔNIO PRATES
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 Terceira Secretária

DECISÃO Nº 163 /97

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 16/97, e na forma estabelecida pela Portaria nº 15/97, decidiram, por unanimidade, o seguinte:

Indeferir o Requerimento nº 1515/97, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei ns. 166/95, 778/95, 779/95, 1015/95, 1117/96, 1162/96, 2432/96 e 2483/97, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 24 de junho de 1997


 JOSÉ ANTÔNIO PRATES
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 Terceira Secretária

ANAIIS

a

memória

política

do

Distrito

Federal

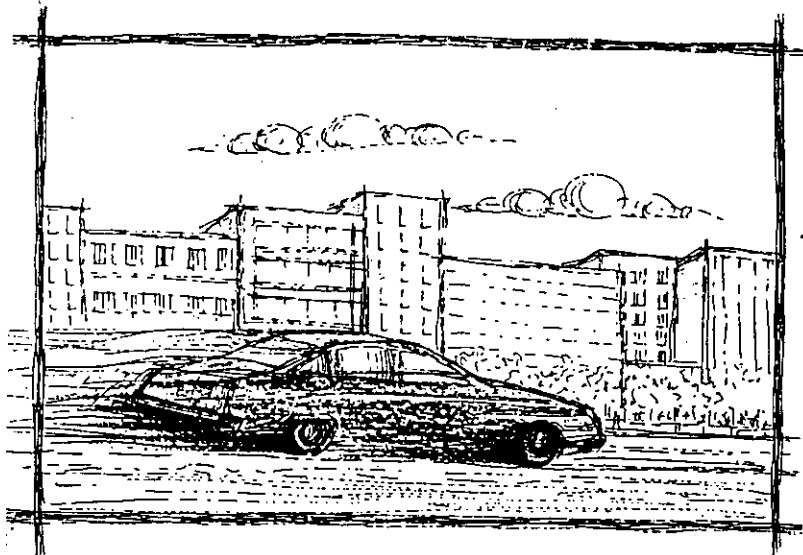
DCL

O QUE A COMUNIDADE
DESEJA E REIVINDICA
VIRA LEI

Diário da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

*3 anos
fazendo leis*

A Vida Passa Rápido ...



... para quem
roda acima
dos limites de
velocidade
nas vias
públicas.



PARE
PENSE
FIQUE VIVO



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**
Trabalhando Por Você.

O DF-LETRAS

tem um espaço
para você.
Deixe fluir
seus talentos,
este é o veículo
para publicá-los.

